



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 3 de abril de 2019 - Nº 2173 - Divulgado em 02/04/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Comunicações	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Ata da Sessão	6
3. Atos da 1ª Câmara	11
Intimação para Sessão	11
Citação para Defesa por Edital	12
Intimação para Defesa	12
Extrato de Decisão	12
Extrato de Decisão Singular	13
Ata da Sessão	13
Comunicações	14
4. Atos da 2ª Câmara	15
Citação para Defesa por Edital	15
Intimação para Defesa	15
Prorrogação de Prazo para Defesa	15
Extrato de Decisão	16
Extrato de Decisão Singular	19
Ata da Sessão	20
Comunicações	24
5. Alertas	26
6. Atos da Auditoria	27
Intimação para Envio de Documentação	27
Intimação para Complementação de Licitação	27
7. Atos dos Jurisdicionados	27
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	27
Errata	31

DIREITO

Classificação	Nome	Nota Final
17º	GEANNINY RAFAELLY MONTEIRO DA COSTA	79,5

Documentos para ingresso no Programa de Estágios – TCE-PB

1. Cópias simples acompanhadas dos documentos originais:

- 1.1 Carteira de Identidade;
- 1.2 CPF;
- 1.3 Título de Eleitor, com comprovante de votação na última eleição, ou justificativa eleitoral;
- 1.4 Certificado de Reservista ou de dispensa de incorporação (se do sexo masculino);

2. Documentos originais:

- 2.1 Declaração da universidade constando que é aluno regularmente matriculado no curso para o qual foi aprovado/classificado na seleção, com o respectivo período que está cursando.
- 2.2 Uma fotografia 3x4 (recente).

3. Dados bancários: Banco (Bradesco, Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), Agência e Conta

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 082/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO a mudança do horário de funcionamento do Tribunal e de atendimento ao público externo pela Portaria nº 73/2019 (Diário Oficial Eletrônico de 1º de março de 2019), RESOLVE **determinar que o expediente do dia 17 de abril (quarta-feira) do ano em curso transcorra no horário das 7h às 13h.**

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2218 - 08/05/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05640/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

1. Atos da Presidência

Comunicações

12º PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIOS NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

NR-12ª

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), no uso das suas atribuições, e tendo em vista a homologação do 12º Processo de Seleção para concessão de Estágios, em conformidade com o Edital nº 01/2018 e a Resolução Administrativa RA-TC Nº 01/2016, **CONVOCA** o(s) candidato(s) classificado(s), abaixo nominado(s), para comparecer ao **Instituto Euvaldo Lodi – IEL**, Unidade João Pessoa, localizado a Rua Rodrigues Chaves, 90 – Centro – João Pessoa/PB, para formalizar o TERMO DE COMPROMISSO de ESTÁGIO no período máximo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação deste ato de convocação, munidos dos documentos a seguir relacionados.
João Pessoa, 02 de abril de 2019.



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Olimpio de Alencar Araujo Bezerra, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira, Interessado(a).

Sessão: 2215 - 17/04/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05972/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Jose Francimar Veloso, Ex-Gestor(a); Risomere Rezende do Amaral, Ex-Gestor(a); Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2217 - 02/05/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05850/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Alecsandro Bezerra dos Santos, Gestor(a); José Leonardo de Souza Lima Júnior, Advogado(a).

Sessão: 2216 - 24/04/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [06162/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Elias Costa Paulino Lucas, Gestor(a); Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04125/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2017

Intimados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Gestor(a); Sidney da Silva Schmid, Gestor(a); Milton Pacifico Jose Araujo, Gestor(a); Sabrina Grazielle de Castro Bernades, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, exercerem o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 7904/7907.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10090/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2018

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

O pedido não apresenta qualquer motivo para o atraso na apresentação da defesa, tão somente aporta aos um requerimento padrão, como ao Relator fosse obrigatório dobrar o prazo para a apresentação de defesa de forma mecânica, sem se ater a qualquer esclarecimento. Com efeito, nego o pedido de protelação do prazo para a apresentação da defesa. Comunique-se.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00115/19

Sessão: 2212 - 27/03/2019

Processo: [18182/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Neuma Rodrigues de Moura Soares, Responsável; Maria Jose Ataíde Carneiro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 - TC - 04494/15, de 19 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalente a 198,96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 198,96 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no art. 58 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 e no art. 203 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - RITCE/PB, INABILITAR o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, determinando à Prefeita do Município Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, o imediato afastamento do Sr. José Messias Félix de Lima do cargo de Diretor Presidente do IPMCB, sob pena de responsabilidade. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00291/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Caldas Brandão/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item anterior. 6) Independente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. 7) ORDENAR o retorno dos autos ao relator do feito para dar seguimento à análise da aposentadoria da Sra. Maria José Ataíde Carneiro, matrícula n.º 090218-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Caldas Brandão/PB. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de março de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00116/19

Sessão: 2212 - 27/03/2019

Processo: [18190/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Neuma Rodrigues de Moura Soares, Responsável; José Oliveira de Araújo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 - TC - 03225/16, de 06 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei



Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 218,10 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 218,10 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no art. 58 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 e no art. 203 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - RITCE/PB, INABILITAR o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, determinando à Prefeitura do Município Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, o imediato afastamento do Sr. José Messias Félix de Lima do cargo de Diretor Presidente do IPMCB, sob pena de responsabilidade. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00291/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Caldas Brandão/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item anterior. 6) Independente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. 7) ORDENAR o retorno dos autos ao relator do feito para dar seguimento à análise da aposentadoria do Sr. José Oliveira de Araújo, matrícula n.º 090100-8, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Plique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de março de 2019

Atto: Acórdão APL-TC 00092/19

Sessão: 2210 - 13/03/2019

Processo: 02642/14

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Constantino Ferreira Pires, Interessado(a); Sílvio Antônio Mota Guerra, Interessado(a); Milton Pacifico J. Araújo, Interessado(a); Ricardo Elias Restum Antônio, Interessado(a); Sidney da Silva Schmid, Interessado(a); Edvan Benevides de Freitas Junior, Interessado(a); Viviane Isabelle Ferreira Silva Menezes, Advogado(a); Joyce Pimentel de Lima, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Brisa Morena Monteiro Ferreira, Advogado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a); Karin Azevedo Costa, Advogado(a); Ana Amelia Ramos Paiva, Advogado(a); Raquel de Albuquerque Borges, Advogado(a).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02.642/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR IRREGULAR a gestão da CRUZ VERMELHA DO BRASIL FILIAL RIO GRANDE DO SUL à frente do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA durante o exercício 2013, bem como JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social CRUZ VERMELHA DO BRASIL FILIAL RIO GRANDE DO SUL, através do seu representante Sr. Ricardo Elias Restum Antonio; 2. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 8.988.676,19 (oito milhões novecentos e oitenta e oito mil seiscentos e setenta e seis reais e dezenove centavos) equivalentes a 181.442,79 UFR/PB, ao Sr. Ricardo Elias Restum Antonio pelas seguintes despesas irregulares: Despesas não comprovadas com a empresa Business & Leadership SOLUÇÕES CORPORATIVAS R\$ 975.412,25 Despesa não comprovada com a empresa UPGRADE R\$ 260.711,00 Despesa não comprovada com a empresa BRTIC R\$ 73.070,91 Despesa não comprovada com a

empresa Chilleer Serviços Ltda R\$ 314.222,50 Despesa não comprovada com a empresa GESPRO – Serviços de Apoio Administrativo Ltda (ME) R\$ 269.738,00 Despesas irregulares com a COOPERS – contrato 38/2012 R\$ 252.122,63 Despesas irregulares com a COOPERS – contrato 30/2013 R\$ 81.550,00 Despesas irregulares com a COOPERS – contrato 40/2013 R\$ 114.440,00 Despesas ilegítimas e não comprovadas com a BOTIN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA R\$ 1.195.410,36 PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS R\$ 358.858,50 PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS R\$ 105.210,00 Serviços pagos e não realizados pela empresa DELTAFI PROJETOS E EXECUÇÃO R\$ 23.602,14 Despesa não comprovada com a empresa VÉRTICE ASSOCIADOS R\$ 602.725,00 Excesso de despesas com passagens áreas R\$ 604.473,63 Doação onerosa de tomógrafo pela empresa Myriad R\$ 88.500,00 Despesa paga em duplicidade à Myriad R\$ 87.000,00 Subtração de bomba injetora R\$ 40.000,00 Despesa não comprovada celebrado com a empresa SÉRGIO MORAES CONTADORES ASSOCIADOS S/S. R\$ 389.610,00 Despesa não comprovada com a empresa JJ Serviços de Malote LTDA R\$ 33.000,00 Bloqueio judicial de recursos do HEETSHL decorrente de demandas judiciais da CVB/RS em outras unidades da federação R\$ 244.990,00 Superfaturamento no pagamento à empresa ENGENMED - Engenharia e Consultoria Ltda R\$ 475.041,08 IMOBRAS - Despesas não comprovadas e não cobertas pela vigência do instrumento contratual R\$ 192.640,00 IMOBRAS – Serviço de pintura pago em duplicidade R\$ 66.150,00 IMOBRAS - Superfaturamento apurado pela Unidade Técnica R\$ 395.070,46 Despesas com locação de ambulância sem a devida comprovação R\$ 598.865,73 Despesas com a Empresa Paraibana de Rec. De Cartuchos e Tones LTDA – ME, já abrangida pelo contrato nº 06/2011 e seguintes, celebrados com a UPGRADE S/A R\$ 70.000,00 Despesa não comprovada com a empresa Centro de Investigação em Consultoria Ltda R\$ 812.262,00 Despesa legítima, imoral e antieconômica com o pagamento de aluguel, condomínio, IPTU e água de 10 apartamentos, destinados à moradia de diretores e gerentes da CVB e consultores R\$ 264.000,00 TOTAL ¶ R\$ 8.988.676,19 3. ASSINAR PRAZO, ao Sr. Ricardo Elias Restum Antonio, de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item 2 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 100,92 UFR/PB, ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex- Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 898.867,60 (oitocentos e noventa e oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), equivalentes a 18.144,27 UFR/PB, ao Sr. Ricardo Elias Restum Antonio, com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6. CIENTIFICAR o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à DESQUALIFICAÇÃO da Cruz Vermelha do Brasil Filial Rio Grande do Sul como Organização Social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 7. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se a Cruz Vermelha do Brasil filial Rio Grande do Sul possui qualificação de Organização Social e adote as providências que entender cabíveis, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 8. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao

Ministério Público Comum para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 9. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 10. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público do Trabalho para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 11. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à Superintendência Regional da Polícia Federal para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 12. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão à Secretaria da Receita Federal na Paraíba, a fim de que tome conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização Social mencionadas neste processo, em especial às fls. 12.100/12.101, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 13. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 14. DETERMINAR a constituição de PROCESSOS ESPECÍFICOS para a análise das despesas das Organizações Sociais em favor das empresas Papatudo Indústria e Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda, Vértice Sociedade Civil de Profissionais Associados, Sérgio Moraes Contadores Associados S/S, Lobato, Souza e Fonseca Advogados Associados e Centro de Investigação em Cardiologia e Ginecologia durante todos os exercícios de vigência dos contratos de gestão; 15. RECOMENDAR à atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de determinar as Organizações Sociais rescindir e/ou não contratar as empresas e profissionais cujos serviços não foram comprovados, e que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de março de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00114/19

Sessão: 2212 - 27/03/2019

Processo: [04215/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Renato da Costa Feliciano, Ex-Gestor(a); Antonio Eduardo Albino de Moraes Filho, Interessado(a); Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Juliana Correia Cardoso Magalhães, Advogado(a); Francisco das Chagas Ferreira, Advogado(a); Werton de Moraes Lima, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04215/14; e CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender/PB), Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013, e, no mérito, PELO NÃO PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os termos da decisão prolatada por esta Corte de Contas no Acórdão APL TC nº. 00004/18. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de março de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00117/19

Sessão: 2211 - 20/03/2019

Processo: [03949/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: George Wanderley de Meneses, Gestor(a); Caubi Pereira Alves, Ex-Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); José Veríssimo de Sá Neto, Contador(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 03949/15 que trata do Recurso de Revisão interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, Sr. George Wanderley de Meneses, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00158/17, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Revisão interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito: 1. Conceder provimento total ao Recurso, no sentido de afastar as irregularidades apontadas e, por consequência, a imputação originária do débito, a multa pessoal aplicada ao Presidente da Câmara, Sr. George Wanderley de Meneses, dando-se pela regularidade das contas do nominado gestor, e, por conseguinte, tornar insubsistente o Acórdão APL TC 00158/17. 2. Encaminhar estes autos à Corregedoria desta Corte para adoção das providências de estilo. 3. Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 20 de março de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00048/19

Sessão: 2212 - 27/03/2019

Processo: [04212/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Celso de Moraes Andrade Neto, Gestor(a); Neuzomar de Sousa Silva Junior, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Diva Maria Queiroz da Nobrega, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Itapororoca, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, relativas ao exercício de 2015. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de março de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00119/19

Sessão: 2212 - 27/03/2019

Processo: [04212/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Celso de Moraes Andrade Neto, Gestor(a); Neuzomar de Sousa Silva Junior, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Diva Maria Queiroz da Nobrega, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA/PB, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2015, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em: 2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapororoca, Sr. CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO na condição de ordenador de despesas. 2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.3 Aplicar com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, no valor de R\$ 2.464,17 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos, equivalente a 25% da multa máxima), correspondentes a 49,74 UFR/PB por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93) e, assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do



Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 2.4. Recomendar ao atual gestor evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de março de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00120/19

Sessão: 2212 - 27/03/2019

Processo: [04212/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Celso de Moraes Andrade Neto, Gestor(a); Neuzomar de Sousa Silva Junior, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Diva Maria Queiroz da Nobrega, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DAS ORDENADORAS DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA/PB, Sra. Diva Maria Queiroz da Nobrega, relativa ao exercício de 2015, e CONSIDERANDO a constatação de contratações de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Diva Maria Queiroz da Nobrega, relativas ao exercício de 2015, do Município de Itapororoca, em razão das contratações por excepcional interesse público, sem atender à necessidade temporária, burlando a exigência constitucional do concurso público. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de março de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00049/19

Sessão: 2212 - 27/03/2019

Processo: [04840/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: George Jose Porciuncula Pereira Coelho, Gestor(a); Aderaldo Lourenço da Silva, Contador(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Sobrado, parecer favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho, relativas ao exercício de 2015. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de março de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00121/19

Sessão: 2212 - 27/03/2019

Processo: [04840/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: George Jose Porciuncula Pereira Coelho, Gestor(a); Aderaldo Lourenço da Silva, Contador(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOBRADO, Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho, na qualidade de Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada

nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Sobrado, Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho, na condição de ordenador de despesas; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho, na proporção de 50% do valor máximo, R\$ 5.725,26 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), equivalentes a 115,56 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da inadimplência da municipalidade nos pagamentos da contribuição patronal, para providências de sua competência; 5. Recomendar ao gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de março de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00118/19

Sessão: 2212 - 27/03/2019

Processo: [01144/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Roni Peterson de Andrade Alencar, Gestor(a); Elinaldo de Sousa Barbosa, Contador(a).

Decisão: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES. CARGO DE PROFESSOR. ACUMULAÇÃO COM UM CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. ABRANGÊNCIA DOS TERMOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. 1) Diante dos princípios heterogêneos da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, do respeito a diversidade, da proibição de discriminar, da igualdade e da legalidade, numa visão homogênea, descabe sobrelevar uma técnica em detrimento de outra, qualificar esse trabalho como mais importante do que aquele, distinguir ou, pior, considerar mais ou menos digno determinado ofício, bem como enxergar a técnica ou ciência de um profissional, por mais títulos acadêmicos que tenha obtido, mais importante daquela exercitada por um artífice das mais variadas habilidades, aprendiz do dia a dia. Se o tratamento não está na LEI, impossível na atual conjuntura constitucional cercear alguém a fazer algo, em especial nessa área estreita e excepcional de desempenhar um cargo público de magistério e outro cargo técnico ou científico. Quem exerce um ofício ou empreende sua profissão, obtida dos livros ou da vida, aplica cotidianamente a técnica necessária para alcançar os resultados desejados; 2) Ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei. (CF/88, art. 1º, III e IV; art. 3º, IV, art. 5º, caput e II; e art. 37, caput, XVI, 'b', e XVII); e 3) Regularidade da acumulação do cargo de Professor com o cargo de Auxiliar Administrativo no âmbito da Câmara Municipal de Bayeux (Processo TC 17620/13). ... Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01144/18, relativo ao exame pelo Tribunal Pleno sobre a abrangência do significado de cargo técnico ou científico para o fim de acumulação com um cargo de professor, à luz da Constituição Federal, conforme Resolução Processual RC2 – TC 00165/15, lavrada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, no bojo do Processo TC 17620/13, bem como tangente à avaliação da acumulação de cargos de Professor com Auxiliar Administrativo no âmbito da Câmara Municipal de Bayeux, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), contra a proposta do Relator e conforme este voto formalizador, por maioria, nesta data, em: 1) DECLARAR que, ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei; e 2) JULGAR REGULARES as situações de acúmulo de cargo de Professor com o cargo de Auxiliar

Administrativo identificados na Câmara Municipal de Bayeux, conforme apurado no Processo TC 17620/13. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00050/19

Sessão: 2212 - 27/03/2019

Processo: 06013/18

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Paulo Dália Teixeira, Responsável; Dalvací Maria Pereira, Responsável; Neuzomar de Souza Silva, Procurador(a); Edivanio Bernardo dos Santos, Assessor Técnico.

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA/PB, SR. PAULO DÁLIA TEIXEIRA, CPF n.º 568.569.704-04, relativa ao exercício financeiro de 2017 e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de março de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00122/19

Sessão: 2212 - 27/03/2019

Processo: 06013/18

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Paulo Dália Teixeira, Responsável; Dalvací Maria Pereira, Responsável; Neuzomar de Souza Silva, Procurador(a); Edivanio Bernardo dos Santos, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA/PB, SR. PAULO DÁLIA TEIXEIRA, CPF N.º 568.569.704-04, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA MENCIONADA COMUNA, SRA. DALVACÍ MARIA PEREIRA, CPF N.º 441.805.434-00, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Paulo Dália Teixeira e REGULARES as contas da Sra. Dalvací Maria Pereira. 2) INFORMAR as mencionadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 60,56 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 60,56 UFRs/PB, ao Fundo

de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00342/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Juripiranga/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Juripiranga/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2017. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

Ata da Sessão

Sessão: 2210 - Ordinária - Realizada em 13/03/2019

Texto da Ata: Aos treze dias do mês de março do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), bem como, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho (licença médica). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo (tendo em vista que o Titular do Parquet de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, se encontrava em período de férias regulamentares), o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06139/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/03/2019, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-01144/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/03/2019, por solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-04840/16; TC-03949/15 e TC-06219/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 20/03/2019, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-06031/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 20/03/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-03267/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 20/03/2019, em razão da ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC-05845/18 e TC-04672/16 (adiados para a sessão ordinária do dia 20/03/2019, por

solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "O Tribunal de Contas julgou 662 processos no último mês de fevereiro. Dentre os apreciados, constam 488 de atos de pessoal, 15 Denúncias, 24 Prestações de Contas de Prefeituras Municipais e 06 de Câmaras de Vereadores. Informo a todos que amanhã (14), a partir das 8h30, estaremos iniciando a versão 2019 do Projeto TCE-ESCOLA E CIDADANIA, sendo previsto receber cerca de 200 estudantes com idades entre 9 e 12 anos, que participarão de atividades pedagógicas no Auditório Celso Furtado, conhecendo o trabalho do Tribunal e interagindo através de palestras temáticas. Convido a todos para o 'Sarau Poemas e Cantos da Cidade', promovido conjuntamente pela Academia de Cordel do Vale do Paraíba e pelo Centro Cultural Ariano Suassuna, deste Tribunal. O evento será realizado amanhã (14), a partir das 18h30, e terá programação especial, com música, literatura, poesia e homenagens a destacadas personalidades da cultura paraibana. Convido, ainda, para o Primeiro Concerto da Temporada de 2019 da Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa, que ocorrerá no próximo sábado (16), às 18 horas, no Centro Cultural Ariano Suassuna, sob a regência do maestro Laércio Diniz, o mesmo que rege a Orquestra Filarmônica do Brasil." Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para comunicar que deferiu, nos autos do Processo TC-05573/18, pedido de parcelamento de multa aplicada ao Prefeito do Município de Mato Grosso, Sr. Raimundo José de Lima, através do Acórdão APL-TC-00587/18, relativo à sua prestação de contas do exercício de 2017, em 05 (cinco) parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 400,00 (quinhentos reais) cada, correspondendo a 8,19 UFR-PB. No seguimento o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para comunicar que, deferiu, nos autos do Processo TC-03628/16, pedido de parcelamento de multa, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, através do Acórdão APL-TC-00840/18, em 12 (doze) prestações mensais no valor de 10,17 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão. Na fase de Assuntos Administrativos, o fez distribuir, para apreciação e julgamento na próxima sessão, as seguintes Minutas de Resolução Normativa: 1- que altera a Resolução Normativa RN-TC-10/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quanto a determinadas competências do Conselheiro Corregedor; 2- que altera a Resolução Normativa RN-TC- nº 04/2016 que institui o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. Ainda nesta fase, Sua Excelência, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, solicitando o adiamento de todos os períodos de suas férias, ainda pendentes, para gozo em data a ser posteriormente agendada. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02642/14 – Inspeção Especial, realizada com a finalidade de verificar a execução do contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e a Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul (CVB-RS), na administração do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – João Pessoa, referente ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902), representando a Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul (CVB-RS). Comprovada a ausência da interessada e do representante legal da Secretaria de Estado da Saúde. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar irregular a gestão da Cruz Vermelha do Brasil Filial Rio Grande do Sul à frente do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, durante o exercício 2013, bem como julgue irregulares as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social Cruz Vermelha do Brasil Filial Rio Grande do Sul, através do seu representante Sr. Ricardo Elias Restum Antônio; 2- Imputar débito no valor de R\$ 8.988.676,19 equivalente a 181.442,79 UFR/PB, ao Sr. Ricardo Elias Restum Antonio pelas seguintes despesas irregulares: Despesas não comprovadas com a empresa Business & Leadership SOLUÇÕES CORPORATIVAS (R\$ 975.412,25); Despesa não comprovada com a empresa UPGRADE (R\$ 260.711,00); Despesa não comprovada com a empresa BRTIC (R\$ 73.070,91); Despesa não comprovada com a

empresa Chilleer Serviços Ltda (R\$ 314.222,50); Despesa não comprovada com a empresa GESPRO – Serviços de Apoio Administrativo Ltda (ME) (R\$ 269.738,00); Despesas irregulares com a COOPERS – contrato 38/2012 (R\$ 252.122,63); Despesas irregulares com a COOPERS – contrato 30/2013 (R\$ 81.550,00); Despesas irregulares com a COOPERS – contrato 40/2013 (R\$ 114.440,00); Despesas ilegítimas e não comprovadas com a BOTIN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA (R\$ 1.195.410,36); PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS (R\$ 358.858,50); PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS (R\$ 105.210,00); Serviços pagos e não realizados pela empresa DELTAFI PROJETOS E EXECUÇÃO (R\$ 23.602,14); Despesa não comprovada com a empresa VÉRTICE ASSOCIADOS (R\$ 602.725,00); Excesso de despesas com passagens aéreas (R\$ 604.473,63); Doação onerosa de tomógrafo pela empresa Myriad (R\$ 88.500,00); Despesa paga em duplicidade à Myriad (R\$ 87.000,00); Subtração de bomba injetora (R\$ 40.000,00); Despesa não comprovada celebrado com a empresa SÉRGIO MORAES CONTADORES ASSOCIADOS S/S, (R\$ 389.610,00); Despesa não comprovada com a empresa JJ Serviços de Malote LTDA (R\$ 33.000,00); Bloqueio judicial de recursos do HEETSHL decorrente de demandas judiciais da CVB/RS em outras unidades da federação (R\$ 244.990,00); Superfaturamento no pagamento à empresa ENGEMED - Engenharia e Consultoria Ltda (R\$ 475.041,08); IMOBRAS - Despesas não comprovadas e não cobertas pela vigência do instrumento contratual (R\$ 192.640,00); IMOBRAS - Serviço de pintura pago em duplicidade (R\$ 66.150,00); IMOBRAS - Superfaturamento apurado pela Unidade Técnica (R\$ 395.070,46); Despesas com locação de ambulância sem a devida comprovação (R\$ 598.865,73); Despesas com a Empresa Paraibana de Rec. De Cartuchos e Tones LTDA – ME, já abrangida pelo contrato nº 06/2011 e seguintes, celebrados com a UPGRADE S/A (R\$ 70.000,00); Despesa não comprovada com a empresa Centro de Investigação em Consultoria Ltda. (R\$ 812.262,00); Despesa ilegítima, imoral e antieconômica com o pagamento de aluguel, condomínio, IPTU e água de 10 apartamentos, destinados à moradia de diretores e gerentes da CVB e consultores (R\$ 264.000,00), totalizando R\$ 8.988.676,19; 3- Assinar prazo, ao Sr. Ricardo Elias Restum Antonio, de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item 2 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4 – Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 100,92 UFR/PB, ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 898.867,60, equivalentes a 18.144,27 UFR/PB, ao Sr. Ricardo Elias Restum Antonio, com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Cientificar o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à desqualificação da Cruz Vermelha do Brasil Filial Rio Grande do Sul como Organização Social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 7- Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se a Cruz Vermelha do Brasil filial Rio Grande do Sul possui qualificação de Organização Social e adote as providências que entender cabíveis, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 8- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências no âmbito de sua

competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 9- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 10- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 11- Encaminhar cópia dos autos à Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 12- Encaminhar cópia da presente decisão à Secretaria da Receita Federal na Paraíba, a fim de que tome conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização Social mencionadas neste processo, em especial às fls. 12.100/12.101, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 13- Encaminhar cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 14- Determinar a constituição de processos específicos para a análise das despesas das Organizações Sociais em favor das empresas PAPTUDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, VÉRTICE SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS, SÉRGIO MORAES CONTADORES ASSOCIADOS S/S, LOBATO, SOUZA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS e CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM CARDIOLOGIA E GINECOLOGIA durante todos os exercícios de vigência dos contratos de gestão; 15- Recomendar à atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de determinar as Organizações Sociais rescindir e/ou não contratar as empresas e profissionais cujos serviços não foram comprovados, e que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em razão do adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retornando às 14 horas. Reiniciando a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04685/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jairo Herculano de Melo, ex-Prefeito do Município de MONTADAS, contra decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-00132/18 e no Acórdão APL-TC-00507/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal, preliminarmente, conheça do recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2014; 2- No mérito, dê provimento parcial à insurreição, modificando-se os termos da decisão recorrida no que se refere aos percentuais de aplicação no FUNDEB, para 59,83%, em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE), para 27,60% e em Ações e Serviços Públicos de Saúde, para 15,02%, elidindo a eiva pertinente ao não repasse de valores retidos em folha a título de contribuições previdenciárias dos servidores municipais ao RPPS e alterando-se o montante não recolhido de obrigações previdenciárias patronais para R\$ 512.686,63, modificando-se, ainda, os termos do Parecer PPL-TC-00132/18, para Parecer Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Jairo Herculano de Melo, ex-Prefeito do Municipal de Montadas e, parcialmente, os termos do Acórdão APL-TC-00507/18, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jairo Herculano de Melo, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2014, com alteração do valor da multa aplicada ao referido ex-gestor, com base no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, para o valor de R\$ 3.000,00, por transgressões legais, devido, principalmente, à falta de transparência na contabilização dos recolhimentos previdenciários ao RPPS, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00507/18. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09192/17 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do

Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Pedrosa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02042/18, emitido quando do julgamento de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC-00952/18, referente à denúncia acerca de possíveis irregularidades no aproveitamento de servidores ocupantes do cargo efetivo de Vigia e Vigilante no cargo de Guarda Municipal, com fundamento no art. 7º da Lei Municipal nº 554/2016, bem como suposta contratação por excepcional interesse público para exercer as funções do cargo de Guarda Municipal, em detrimento dos aprovados em concurso público para tal cargo. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e da ausência dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal tome conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para o fim de: 1- modificar o item “1” do Acórdão AC1-TC-02042/18, passando a declarar improcedente a denúncia formalizada pelo Sr. Herbert Wanderlei da Silva; 2- eliminar o prazo fixado no item “2” do Acórdão AC1-TC-02042/18, diante da desnecessidade de restabelecimento da legalidade no tocante aos servidores aproveitados no cargo de Guarda Municipal que ocupavam, antigamente, o cargo efetivo de Vigilante; 3- comunicar ao denunciante o teor da decisão proferida e determinar, em seguida, o arquivamento dos autos. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, após tecer considerações acerca da matéria, informando que se caracteriza um caso de provimento derivado que é proibido pela Constituição e votou, em harmonia com o parecer do ministério público de contas, no sentido de que o Tribunal tome conhecimento do recurso de reconsideração e negue-lhe provimento, assinando, ao Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as medidas cabíveis, enviando Projeto de Lei à Câmara Municipal objetivando restabelecer a legalidade na sua gestão de pessoal, criando um cargo de vigilante e em extinção, ou até mesmo, revogando o ato que extinguiu o cargo, retornando os servidores aos seus cargos de origem, sob pena de multa, além de outras cominações legais. Em seguida, o Relator, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, concordando com o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, reformulou seu voto incorporando aquele entendimento. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na ocasião, o Presidente registrou a presença, no plenário, de parte do corpo da guarda municipal de Alhandra. PROCESSO TC-05048/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO BENTO, Sr. José Garcia dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00634/18, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal, preliminarmente, tome conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Sr. José Garcia dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00634/18 e, no mérito, corroborando em parte com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público de Contas, dê provimento parcial à insurreição, notadamente devido ao cumprimento da decisão quanto à devolução do excesso de remuneração imputado ao ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Sr. José Garcia dos Santos, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão APL-TC-00634/18. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-06254/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor Eden Duarte Pinto de Sousa, na qualidade de Prefeito do Município de Sumé, relativa ao exercício de 2017, com a ressalva do art. 138, parágrafo

único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 3- Julgar regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 4- Determinar a imediata instauração, pela Prefeitura, de processo administrativo para apurar a regularidade ou não das acumulações existentes, cujo cumprimento deve ser avaliado no processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Sumé, relativo ao exercício de 2019; 5- Recomendar a adoção de providências no sentido de aprimorar o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; 6- Encaminhar cópia dessa decisão ao processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura de Sumé de 2019, objetivando apurar o cumprimento do item III; 7- Comunicar, por ofício, ao Ministério Público Federal e à Controladoria Geral da União essa decisão e a existência nesse Tribunal de Contas do Processo TC 11993/17, que trata de licitação relacionada à Operação Titanium e pode ser acessado irrestritamente pelo portal www.tce.pb.gov.br e pelo aplicativo de celular NOSSO TCE PB; 8- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito do Município de Sumé, Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa. PROCESSO TC-04334/16 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de TEIXEIRA, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Teixeira, parecer contrário à aprovação da prestação de contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor Edmilson Alves dos Reis, referente ao exercício de 2015; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Edmilson Alves dos Reis, relativas ao exercício de 2015; 4- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 6.000,00, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 5- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Comuniquem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 7- Determinem à Unidade Técnica de Instrução a dedução do montante de R\$ 272.321,47 (relativo aos restos a pagar inscritos no exercício de 2014, sem disponibilidade financeira de recursos da MDE e pagos em 2015), do cálculo das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do exercício de 2014, nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Teixeira (Processo TC nº 04158/15), porquanto foram considerados na aplicação do exercício de 2015, em análise; 8- Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram os seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-06229/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de NOVA FLORESTA, Sr. Jarson Santos da Silva, bem como, do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Theany de Andrade Azevedo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17248) que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, em nome da OAB/PB, apresento votos melhores e boa recuperação ao Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, que sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC) recentemente, desejando que Sua Excelência se recupere com a maior brevidade e venha a dar, a este

Tribunal, sua participação valorosa e importante". O Presidente e os demais Conselheiros se associaram aos votos de pronta recuperação dirigidas ao Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Jarson Santos da Silva, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jarson Santos da Silva, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Aplicar a multa pessoal, de R\$ 2.000,00, equivalente a 40,37 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Jarson Santos da Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Theany de Andrade Azevedo, gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, na qualidade de Ordenador de Despesas; 5- Comunicar as falhas relacionadas às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada; 6- Recomendar ao Prefeito a adoção de providências no sentido de abrir processos administrativos com a finalidade de apurar os casos de acumulação ilegal de cargos públicos verificados no painel de "acumulação de vínculos públicos", constante do site do TCE/PB; 7- Recomendar ao Município de Nova Floresta, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05744/17 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de TAVARES, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e da ausência dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de TAVARES, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ex-Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2016. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do ex-Prefeito do Município de TAVARES, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto. PROCESSO TC-05436/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00815/18, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC-00815/18. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04316/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Francisco Dantas Ricarte, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00003/17 e no Acórdão APL-TC-00020/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento, reconhecendo, contudo, a redução do montante dos

dispêndios não licitados de R\$ 276.514,53 para R\$ 63.403,70, como também a diminuição do total não transferido de obrigações previdenciárias patronais devidas à autarquia de seguridade local de R\$ 559.614,18 para R\$ 429.928,84; 2) Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte. PROCESSO TC-06137/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa pessoal ao Chefe do Poder Executivo de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, no valor de R\$ 8.000,00, correspondente a 161,49 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 161,49 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Firme o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "11.2.1" e "18.2.1" dos relatórios técnicos, fls. 927/1.071 e 1.675/1.827, sob pena de responsabilidade; 6) Determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00436/19, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de São José dos Ramos/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "5" anterior; 7) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Vereador de São José dos Ramos/PB no exercício de 2017, Sr. Elivan Viana da Silva, CPF n.º 010.257.184-88, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, para conhecimento; 8) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente do Instituto de

Previdência dos Servidores de São José dos Ramos/PB – IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, sobre a falta de transferência dos recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à totalidade das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2017; 10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de São José dos Ramos/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017; 11) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis; Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04742/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgar irregulares as contas do Sr. Thiago Pessoa Camelo, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Imputar débito ao ex-gestor, Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 1.408.665,29, correspondentes a 28.509,72 UFR/PB, sendo: R\$ 74.989,20 relativos à ausência de documentos comprobatórios de despesas; R\$ 189.294,00 - despesas não comprovadas com transportes de pacientes; R\$ 11.300,00 - despesas não comprovadas com roço de estrada e calçamento; R\$ 3.610,00 - despesa não comprovada com cópias para o Programa Brasil Alfabetizado; R\$ 159.588,47 - despesas extra-orçamentárias sem comprovação; R\$ 201.000,41 - despesas orçamentárias sem comprovação; R\$ 348.719,76 - despesas não comprovadas com assessoria; R\$ 109.538,78 - despesas com pagamentos indevidos de aposentadorias e pensões; R\$ 94.461,27 - despesas excessivas com obras públicas; R\$ 85.001,40 - despesas excessivas com transporte escolar; R\$ 80.000,00 - compra de imóvel, por meio de acordo judicial, acima do valor de mercado e do estabelecido por oficial avaliador; e R\$ 51.162,00 - despesas não comprovadas com aquisição de materiais para equipar Unidades Básicas de Saúde, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no montante de R\$ 8.000,00, correspondentes a 161,91 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para que adote as providências que julgar cabíveis; 6- Recomendar à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06018/18 – Pedidos de Parcelamento de Multa e de Prorrogação de Prazo para abertura de procedimentos administrativos, visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, formulados pela Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, em face das deliberações desta Corte de Contas, consubstanciadas nos itens "3" e "5" do Acórdão APL-TC-00942/18. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão de seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela concessão do parcelamento solicitado e pela prorrogação do prazo para cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1) Acolher a solicitação e autorizar o fracionamento da coima imposta, 121,43 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 06 (seis) prestações mensais, no valor de 20,24 UFRs/PB,

devendo as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão; 2) Informar ao Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) Estender o lapso temporal por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término do termo original, para que o Alcaide do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "11.2.2" e "17.3.1" do relatório técnico, fls. 1.279/1.473, sob pena de responsabilidade; 4) Determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00450/19, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Solânea/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "3" anterior; 5) Remeter o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Chefe do Poder Executivo de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, através do Acórdão APL – TC – 00942/18, fls. 2.673/2.695, devidamente parcelada por meio do item "4" do presente aresto. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e as ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04739/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Expedito Pereira de Souza, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00060/2018 e no Acórdão APL-TC-00194/2018, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos que, naquela ocasião, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e das ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de excluir a imputação constante do item "II" do Acórdão APL-TC-00194/2018, mantendo-se todos os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-12633/11 – Inspeção Especial com vistas a apuração de inidoneidade das empresas RAYANA Construções Ltda., Saúde Dental Comércio Representações Ltda. e Saúde Médica Comércio Ltda. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar a nulidade do Acórdão APL – TC 00771/17; 2- Comunicar a decisão aos responsáveis, interessados, requerentes e representante legal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:57 horas, não havendo processos para distribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 07 a 12 de março de 2019, não houve distribuição de processo, por vinculação, de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, permanecendo o total de 13 (treze) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei

lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de março de 2019.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2785 - 25/04/2019 - 1ª Câmara

Processo: [00426/16](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Intimados: Eliziana Francisco de Sousa, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00426/16 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2784 - 11/04/2019 - 1ª Câmara

Processo: [05300/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Caubi Pereira Alves, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2784 - 11/04/2019 - 1ª Câmara

Processo: [06520/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: Diego de França Medeiros, Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Gestor(a); Emanuelly Batista de Souza, Interessado(a).

Sessão: 2784 - 11/04/2019 - 1ª Câmara

Processo: [06717/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: Diego de França Medeiros, Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Gestor(a); Emanuelly Batista de Souza, Interessado(a).

Sessão: 2784 - 11/04/2019 - 1ª Câmara

Processo: [08356/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: Diego de França Medeiros, Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Gestor(a); Emanuelly Batista de Souza, Interessado(a).

Sessão: 2784 - 11/04/2019 - 1ª Câmara

Processo: [15655/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Lúcia Helena Barros Rocha, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Sessão: 2784 - 11/04/2019 - 1ª Câmara

Processo: [15976/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018



Intimados: Lúcia Helena Barros Rocha, Gestor(a).

Sessão: 2784 - 11/04/2019 - 1ª Câmara

Processo: [15990/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Lúcia Helena Barros Rocha, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09403/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Citados: Esparta Construção E Incorporação Ltda, Representante Legal Sr. Luiz Otavio Marques Lopes, Interessado(a); Esparta Construção E Incorporação Ltda, Representante Legal Sr. Terlucio Belmont Cruz, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Para que, querendo, apresentem defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades noticiadas nestes autos, pela Unidade Técnica de Instrução, notadamente as insertas no relatório de fls. 05/27.

Intimação para Defesa

Processo: [15189/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Intimados: Ariano da Silva Medeiros, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria às fls. 147/149.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15189/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [14025/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 dias, se manifeste acerca do último Relatório da Auditoria.

Processo: [01140/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Piraíribu

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Manoel Goncalves Neto, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: acerca do Relatório da Auditoria às fls. 66/67.

Processo: [17718/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 dias, se manifeste acerca do último Relatório da Auditoria.

Processo: [17790/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 dias, se manifeste acerca do último Relatório da Auditoria.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02504/18

Sessão: 2769 - 22/11/2018

Processo: [08081/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Antonio Jeronimo da Costa Filho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08.081/17, referente à REPRESENTAÇÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Sr. Antônio Jerônimo da Costa Filho, servidor público do município de Lagoa Seca - Paraíba, aposentado por invalidez, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) REFERENDAR expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Decisão Singular DS1-TC 0094/2018 -, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual deliberou-se: a) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jácome de Moura, que proceda, imediatamente, a restauração do "status quo ante" relativamente aos proventos de aposentadoria percebidos pelo Sr. Antônio Jerônimo da Costa Filho, ex-servidor público da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob pena de aplicação de multa, por omissão, na forma do art. 56 da LC nº 18/93, até que esta Corte de Contas aprecie o ato em caráter definitivo. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00491/19

Sessão: 2782 - 28/03/2019

Processo: [15170/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Gestor(a); Fred Robson Ferreira de Sousa, Interessado(a); Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a cautelar adotada através da Decisão Singular DS1 TC 0041/19 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos: 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, que se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº. 06.027/2018, do tipo MENOR PREÇO, objetivando o Sistema de Registro de Preços, para eventual contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado tipo split e janela, com substituição de peças, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e Anexos, i.e,

suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito; 2. Citar a Prefeita Municipal, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, autoridade responsável pela homologação do certame, e, também, a Pregoeira Oficial, Sra. Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da unidade de instrução, de fls. 178/180. 3. Determinar a oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas, visando o restabelecimento da legalidade.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00047/19

Processo: [05688/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Jucian Jad do Amaral Costa, Gestor(a); Allan Thales Rocha E Viana, Contador(a); Haroldiva de Almeida, Interessado(a); Liliane Nunes Dantas, Interessado(a); Maria Jose Torres de Macedo, Interessado(a); Nazare Jeronimo do Nascimento, Interessado(a); Antonia Sonia da Silva, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Wellington Viana França Advogado: Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto Indeferimento da solicitação de prorrogação de prazo e remessa dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis.

Ata da Sessão

Sessão: 2779 - Ordinária - Realizada em 07/03/2019

Texto da Ata: ATA DA 2778ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019. Aos 07 dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às 9 horas no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, DECLAROU a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcos Antonio da Costa, em virtude da Sessão Plenária 2209ª realizada nesta data, ficam todos os processos, adiados e desde já notificados, para próxima sessão; para constar, formalmente DECLARATÓRIA, Esta Ata foi lavrada por mim CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Assistente Especial da Presidência. MINIPLENÁRIO MINISTRO ADAILTON COÊLHO COSTA, EM 07 DE MARÇO DE 2019.

Sessão: 2780 - Ordinária - Realizada em 14/03/2019

Texto da Ata: ATA DA 2780ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DE 2019. Aos quatorze do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às 9 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Com ausência justificada do Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Produtora Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, externou seu contentamento em voltar a fazer parte dessa Egrégia Câmara e assentar sua substituição ao colega Procurador Manoel Antônio dos Santos que se encontra em gozo de licença paternidade e, bem assim, um intercurso de pequenas férias. O segundo ponto a registrar é que na próxima semana a mesma não se fará presente, por participar do evento da 3ª Semana da Transparência do Combate à Corrupção. Foram adiados para a sessão do dia 04-04-2019 os Processos TC 09632/13 e 12526/11 – Relator Marcos Antônio da Costa. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba – PBPREV,

Roberto Alves de Melo Filho, OAB/22065/PB. Dando início à Pauta de Julgamento, foi solicitada a inversão de pauta dos itens 43 (Processo TC 04508/17) e 14 (Processo TC 10908/18). Desta forma, na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 04508/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, OAB/PB 13137. A douta Procuradora de Contas foi de integral opinião com o parecer já emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 01135/18, ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 10908/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz, OAB/PB 22302. A douta Procuradora de Contas opinou pelo conhecimento e procedência da denúncia sem prejuízo da assinatura de prazo para correção das ilegalidades. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, pela PROCEDÊNCIA da denúncia, ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias e COMUNICAR ao denunciante. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES - NA CLASSE "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC 20879/17. Procedida a leitura do relatório foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13520. A douta Procuradora de Contas repisou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o procedimento licitatório em apreço e, bem assim, a Ata de Registro de Preço dele decorrente e DETERMINAÇÃO à gestora da Secretaria Municipal de Monteiro e, bem assim, a Chefia do Executivo. NA CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSOS TC 13297/18, 13475/18, 13486/18, 13658/18, 17944/18, 17955/18 e 19102/18. Procedida a leitura dos relatórios, foi concedida a palavra à douta Procuradora de Contas, que opinou pela concessão de registro e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC 06258/10. Procedida a leitura do relatório e não havendo interessado, foi concedida a palavra à douta Procuradora de Contas, que opinou pela declaração do não cumprimento do Acórdão AC1 TC 01951/2018, não seja cominado uma nova multa, não assinar prazo e sim, remeter a questão à Prestação de Contas de 2018. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC 01951/18, APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 9.000,00, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento e DETERMINAR a remessa da matéria à Prestação de Contas de 2018. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS – Relator Conselheiro Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC 09435/11. Procedida a leitura do relatório e não havendo interessado, foi concedida a palavra à douta Procuradora de Contas, que acompanhou o parecer escrito, pela regularidade com ressalvas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as obras de "recapeamento em CBUQ em diversas ruas", julgar REGULARES as obras de "urbanização de assentamentos precários no Rio Jaguaribe", REGULAR com RESSALVAS as despesas custeadas com recursos próprios, RECOMENDAR à atual gestão e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC 00562/18. Procedida a leitura do relatório e não havendo interessado, foi concedida a palavra à douta Procuradora de Contas, que acompanhou o parecer escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o pregão presencial 017/2017 bem como os contratos dele decorrentes, APLICAR MULTA máxima ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 11.450,00, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias

para o recolhimento, ASSINAR prazo de 30 dias ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, FAZER recomendação de praxe ao atual gestor e DETERMINAR o traslado da presente decisão à Prestação de Contas da gestão municipal referente ao exercício de 2017. PROCESSO TC 00654/19. Procedida a leitura do relatório, foi concedida a palavra à douta Procuradora de Contas, que opinou pelos mesmos termos postos pela auditoria, regularidade e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar pela REGULARIDADE e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC 08840/17. Procedida a leitura do relatório, foi concedida a palavra à douta Procuradora de Contas, que opinou pela improcedência, considerar sanadas as irregularidades apontadas no relatório inicial, seguido do arquivamento e comunicação ao representante do DER. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la IMPROCEDENTE, ENVIAR cópias desta decisão à sociedade denunciante. NA CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC 06279/05. Procedida a leitura dos relatórios e não havendo interessado, foi concedida a palavra à douta Procuradora de Contas, que opinou pelo oficiamento ao Excelentíssimo Sr. Procurador Geral de Justiça para que atue em desfavor da lei citada. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR, excepcionalmente, a estabilização dos efeitos dos atos administrativos que concederam as pensões assistenciais em favor das beneficiárias, DETERMINAR ao Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, que se obtenha de conceder novas pensões com fundamento na Lei Municipal nº 4.879/1985, haja vista que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, RECOMENDAÇÃO ao Procurador Geral de Justiça, ORDENAR a verificação da concessão de novas pensões fundamentadas na citada lei e DAR conhecimento da presente decisão ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 06404/08. Procedida a leitura do relatório e não havendo interessado, foi concedida a palavra à douta Procuradora de Contas, que opinou em consonância com a Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar pelo CUMPRIMENTO, julgar LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro e arquivamento dos autos. PROCESSOS TC 15140/15, 01543/18, 12246/18, 18481/18, 19294/18, 00874/19, 00885/19, 00910/19, 00912/19, 01158/19, 01162/19, 01286/19, 01714/19, 01735/19. Procedida a leitura dos relatórios, foi concedida a palavra à douta Procuradora de Contas, que opinou em consonância escrita com aquilo posto respectivamente a cada um dos benefícios pela Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC 17957/18. Procedida a leitura do relatório, foi concedida a palavra à douta Procuradora de Contas, que opinou pela legalidade e concessão do respectivo registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSOS TC 03490/17, 04907/18, 07981/18, 14301/18, 01150/19, 01153/19. Procedida a leitura dos relatórios, foi concedida a palavra à douta Procuradora de Contas, que opinou pela legalidade, Concessão dos respectivos registros e arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE "I" – RECURSOS – Relator Conselheiro Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC 00194/12. Procedida a leitura do relatório e não havendo interessados, foi concedida a palavra à douta Procuradora de Contas, que não se acosta ao entendimento da Auditoria, assim acompanhando o parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, desconstituindo todos os itens do Acórdão AC1 TC 3.977/2014 e ORDENAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC

16001/15. Procedida a leitura do relatório, foi concedida a palavra à douta Procuradora, que opinou na conformidade de conclusão do órgão técnico. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 3514/2016, RECONHECER a legalidade do ato, concedendo-lhe o competente registro e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC 03568/12. Procedida a leitura do relatório e não havendo interessados, foi concedida a palavra à douta Procuradora de Contas, que opinou com o parecer emitido nos autos e alterações do relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, considerar o CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC1 TC 00239/2017, ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para a Alcaldessa, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC 03187/19. Procedida a leitura do relatório, foi concedida a palavra à douta Procuradora de Contas, que opinou pelo Referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a Medida Cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 TC 00026/19. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 112 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Assistente Especial da Presidência. MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 21 DE MARÇO DE 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04284/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Ariano da Silva Medeiros, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08314/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08314/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08372/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07072/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018



Citados: Norio de Carvalho Guerra, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10681/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2016

Citados: Allan Seixas de Sousa, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15005/18](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19653/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Idalete Nobrega da Costa, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01364/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2018

Citados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01364/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2018

Citados: Luiz Felipe Silva de Abreu, Advogado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02477/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Willian Santos Basilio, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [18517/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Prorrogação

Exercício: 2019

Interessado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

O requerente, em que pese a advertência da urgência por ele atribuída, indevidamente, para o trato da matéria, não identificou o processo a que esta pertence. Com efeito, determino o arquivamento do documento, comunicando-se ao interessado a decisão ora adotada e, caso queira repetir o pedido, decline corretamente o número dos autos correspondentes.

Documento: [19105/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: Petição

Exercício: 2019

Interessado: Edgard José Pessoa de Queiroz

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

O advogado EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ, requer, segundo se entende, o saneamento de eiva nulificadora do prazo assegurado a seu constituinte, para apresentação de defesa, acerca

dos apontamentos apresentados pela Auditoria em desfavor das contas prestadas pelo Chefe do Poder Legislativo do município de Alhandra, relativas ao exercício de 2017. O Tribunal adotou a partir do exercício de 2017, procedimento de acompanhamento da gestão e o regulamentou através da RN TC 01/2017. Previsto está, que ao final do exercício, reuni-se-á o conjunto dos balancetes anuais, com um pronunciamento da Auditoria, indicando eventuais falhas por ela detectada, assegurando-se, ao gestor, o prazo de 15 dias para apresentação de esclarecimentos. Em se encontrando irregularidades que não foram, até então, apontadas, será assinado novo prazo de 15 dias para apresentação de defesa. É isto que se deduz da leitura do normativo regulamentador antes citado, que mantém inteira sintonia com o Regimento Interno do TCE-PB. Na espécie, não se vislumbra qualquer infringência à Lei Orgânica do Tribunal muito menos ao Regimento Interno. A interpretação é simples que não demanda maiores conhecimentos da ciência do direito. O que ocorre, na verdade, é que o interessado perdeu o prazo para comparecer aos autos, com vista a se contrapor às irregularidades apontadas pela Unidade Técnica de Instrução e, por via transversa, distorcendo os fatos, pretende um prazo adicional, sem qualquer amparo legal. Com efeito, INDEFIRO O PEDIDO.

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [19834/18](#)

Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Carlos Augusto Freire Filho, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Para, no prazo regimental, apresentar defesa acerca do Relatório da Auditoria (fls. 541/545).

Intimação para Defesa

Processo: [04139/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca do relatório técnico de fls. 956/964.

Processo: [13776/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca do relatório técnico de fls. 1220/1225.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01040/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00342/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [03725/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Interessados: Ademilson Montes Ferreira, Ex-Gestor(a); Diafi, Interessado(a); Carlos Roberto Targino Moreira, Interessado(a); Evandro José Barbosa, Advogado(a); Flávio Henrique Monteiro Leal, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03725/08, sobre a inspeção de obras executadas pela SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, decorrente do Relatório da Divisão de Contas do Governo – DICOG III - PCA/2006, para análise das respectivas despesas realizadas, sob a responsabilidade do Sr. ADEMILSON MONTES FERREIRA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em JULGAR REGULARES as mencionadas despesas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00526/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [16116/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: José Ferreira da Silva, Ex-Gestor(a); Eunice Serafim Ferreira, Responsável; Lucas Pinto Pedrosa, Contador(a); Isabela Batista de Queiroz, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, durante o exercício de 2011, tendo como responsável a Srª. Eunice Serafim Ferreira, viúva do Ex-Prefeito José Ferreira da Silva, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras públicas relativas ao exercício 2011; e II. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão municipal no sentido de que aprimore o controle de obras públicas, inclusive por meio de registros fotográficos e/ou laudos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00015/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [00257/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Fábio Leite de Almeida, Gestor(a); André Agra Gomes de Lira, Gestor(a); Anna Thereza Chaves Loureiro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00257/13, sobre a análise da dispensa de licitação 1025/2012 e do contrato 1066/2012/CJ/SESUMA, advindos da Prefeitura Municipal de Campina Grande (Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção, conservação e limpeza urbana no município de Campina Grande, sob a responsabilidade do então Secretário FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, e da verificação de cumprimento de decisão (Resolução RC1 - TC 030/2014), sob a responsabilidade do Secretário GERALDO NOBRE CAVALCANTI, RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o respectivo ARQUIVAMENTO.

Ato: Acórdão AC2-TC 00343/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [08804/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Ex-Gestor(a); Vania Fernandes Dias Ribeiro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08804/14, sobre a análise do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 132/2014 e do Termo de Adjucação do Registro de Preços, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e do Contrato 0031/2015, celebrado através do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, subscrito pelo Sr. EULLER DE ASSIS CHAVES, na qualidade de representantes do Governo do Estado da Paraíba, tendo por objetivo a formalização de Registro de Preços e aquisição de motocicletas para atender às necessidades da Polícia Militar do Estado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o referido procedimento de licitação, o registro de preços e o contrato dele decorrentes.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00026/19

Sessão: 2939 - 26/03/2019

Processo: [00394/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Jose Tadeu Sales de Luna, Ex-Gestor(a); Moises Ferreira de Lima, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00394/15, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Lagoa Seca, Sr. José Tadeu Sales de Luna, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00344/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [11895/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Interessados: Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11895/16, sobre a análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Domingos, Edital 01/2011, sob a responsabilidade da Prefeita ODAISA DE CÁSSIA QUEIROGA DA SILVA NÓBREGA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR o concurso em exame; e 2) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de São Domingos, conforme ANEXO ÚNICO.

Ato: Acórdão AC2-TC 00328/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [00502/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Marcos Luiz de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 00502/17, sobre a análise da licitação, na modalidade Concorrência 001/2016, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e do Contrato 010/2016, celebrado através da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, subscrito pelo Sr. LUIS INÁCIO RODRIGUES TÔRRES, na condição de representantes do Estado da Paraíba, objetivando a contratação de 4 (quatro) agências de publicidade, para: (1) a realização de estudos, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, bem como distribuição de publicidade institucional, com intuito de atender a necessidade de divulgação dos proventos oficiais do Estado da Paraíba; (2) planejamento e execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação de geração de conhecimento relativos à execução do contrato; (3) criação e desenvolvimento de formas inovadoras de



comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens em conformidade com as novas tecnologias; e (4) produção e execução técnica de peças e/ou material criadas pela contratada, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a concorrência 001/2016 e o contrato 010/2016 dela decorrente; 2) RECOMENDAR a realização de pesquisa de mercado nos próximos certames; e 3) ENCAMINHAR o processo à Auditoria, para fins de análise dos aditivos contratuais anexados.

Ato: Acórdão AC2-TC 00346/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [00738/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Mario Gomes da Silva Filho, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00738/17, sobre a análise de inexigibilidade de licitação 031/2016, seguida do contrato 104/2016 e do 1º termo aditivo, materializados pela Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, objetivando a aquisição de material pedagógico para os estudantes do ensino fundamental da rede estadual da Paraíba, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULARES o procedimento de inexigibilidade de licitação, o contrato e o primeiro termo aditivo dele decorrente.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00014/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [00889/17](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Ana da Costa Lima Nunes, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Joan Erik Lima Nunes, Interessado(a); José Emanuel Lima Nunes, Interessado(a); Eleonora Raissa Lima Nunes, Interessado(a); Erinaldo Mauricio Nunes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00889/17, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente do FUNPREVE, Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, para adotar as providências reclamadas pela Auditoria, relativas à pensão vitalícia da Senhora ANA DA COSTA LIMA NUNES (Portaria PV - 22/2006), e às pensões temporárias dos dependentes JOAN ERIK LIMA NUNES (Portaria PT - 23/2016), JOSÉ EMANUEL LIMA NUNES (Portaria PT - 24/2016) e ELEONORA RAÍSSA LIMA NUNES (Portaria - 25/2016), beneficiários do servidor falecido, Senhor ERINALDO MAURÍCIO NUNES, Vigilante, matrícula 2301, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Esperança.

Ato: Acórdão AC2-TC 00332/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [00891/17](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria da Glória Rocha dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00891/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora Maria da Glória Rocha dos Santos, matrícula 21, no cargo de Datilografa, lotada na Secretaria de Finanças do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP – 52/2016), e do cálculo do seu valor (fls. 39 e 41).

Ato: Acórdão AC2-TC 00334/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [04348/17](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria Veronica dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04348/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA VERÔNICA DOS SANTOS, matrícula 26, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria de Educação do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP – 66/2016) e do cálculo de seu valor (fl. 38 e 40).

Ato: Acórdão AC2-TC 00339/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [15061/17](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria Helena Gonçalves dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15061/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora Maria Helena Gonçalves dos Santos, matrícula 663, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP – 21/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 40 e 42).

Ato: Acórdão AC2-TC 00340/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [15272/17](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Antonio de Almeida, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15272/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ANTÔNIO DE ALMEIDA, matrícula 1207, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Obras de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP – 52/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 85 e 95).

Ato: Acórdão AC2-TC 00331/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [01418/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Mylton Domingues de Aguiar Marques, Gestor(a); Uibracy Silva Lima, Interessado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Filype Mariz de Sousa, Advogado(a); Alessandra Cavalcanti Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01418/18, sobre a análise de denúncia relativa à possível irregularidade na realização da Concorrência 001/2017, materializada pelo Município de Aroeiras, com a finalidade de contratação de empresa para execução de obras de reforma e ampliação da EMEF Tancredo Neves, situada naquela localidade, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA



IMPROCEDENTE; 2) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão do Município de Aroeiras para o escoreito cumprimento das exigências preconizadas pela Lei de Acesso à Informação, Lei de Transparência Pública e Lei de Responsabilidade Fiscal; e 3) DETERMINAR a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00333/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [03425/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Girley Jales Leão, Gestor(a); Rita Matias da Silva Alves, Interessado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03425/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) RITA MATIAS DA SILVA ALVES, matrícula 10801-4, no cargo de Professora Classe A-2, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação de Belém do Brejo do Cruz, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 0015/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 29 e 78).

Ato: Acórdão AC2-TC 00330/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [04540/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Nobson Pedro de Almeida, Gestor(a); Juvencio Rodrigues Neto, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04540/18, sobre a análise da licitação, na modalidade Pregão Presencial 0008/2018, e do Contrato 00034/2018, materializados pela Prefeitura de Esperança, sob a responsabilidade do Prefeito NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, tendo por objetivo a aquisição de material de construção para atender demandas da edilidade, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento em comento e o contrato dele decorrente; e 2) RECOMENDAR, nos próximos certames dessa natureza, o levantamento das estimativas de quantidades, anexando-a no processo administrativo do certame, evitando dúvidas quanto à lisura da licitação, e a publicação oficial do resultado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00326/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [08054/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Gestor(a); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08054/18, que trata de representação impulsionada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, com pedido de emissão de cautelar, subscrita pelo Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, pelos Subprocuradores-Gerais Bradson Tibério Luna Camelo e Manoel Antônio dos Santos Neto e pelo Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, com supedâneo no art. 129, inc. II, da Constituição Federal, combinado com o art. 27, inc. I, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, protocolizada neste Tribunal em 26/04/2018, em face do Sr. Vitor Hugo Castelliano, Prefeito Municipal de Cabedelo, acerca de suposta prática de nepotismo, e CONSIDERANDO as evidências anotadas na representação de que a Advogada Daniella Ronconi, esposa do Prefeito, foi nomeada como Procuradora Geral do Município de Cabedelo, cargo que detém natureza administrativa, tratando-se, com efeito, de "Cargo Comissionado ou Função Gratificada" de assessoramento do Prefeito e representação judicial e extra-judicial da Prefeitura, consoante a Lei Complementar Municipal 47/2014, o que fere frontalmente a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em (1) considerar cumprido o Acórdão AC2 TC 00967/2018; (2) anexar a presente decisão ao processo de prestação de contas de 2018; e (3) arquivar os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00335/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [08272/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Girley Jales Leão, Gestor(a); Adaiza Braga dos Santos, Interessado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08272/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ADAÍZA BRAGA DOS SANTOS, matrícula 10001, no cargo de Professora Polivalente A-2, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação de Belém do Brejo do Cruz, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 0017/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 36 e 82).

Ato: Acórdão AC2-TC 00345/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [08909/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Andre Fernandes da Silva, Gestor(a); Pedro Freire de Souza Filho, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08909/18, sobre a análise da Adesão à Ata de Registro de Preços que teve como origem o Pregão Presencial 002/2018, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, e do Contrato 10020/2018, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do Gestor ANDRÉ FERNANDES DA SILVA, com o objetivo de adquirir material médico-hospitalar de consumo permanente, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULARES o procedimento de adesão e o contrato dele decorrente.

Ato: Acórdão AC2-TC 00336/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [11309/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Edna Martins da Costa, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11309/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDNA MARTINS DA COSTA ALVES, matrícula 612.392-9, no cargo de Desenhista, lotado(a) no(a) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba - SUPPLAN, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 769/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 46/47).

Ato: Acórdão AC2-TC 00337/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [12583/18](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Francisco de Assis Martins da Silva, Interessado(a); Daniela Nascimento Martins, Interessado(a); Lucinete do Nascimento, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12583/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta



data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora LUCINETE DO NASCIMENTO (Portaria PV – 19/2018) e à pensão temporária da dependente DANIELA NASCIMENTO MARTINS (Portaria PT – 20/2018), com proventos integrais, beneficiárias do servidor falecido, Senhor FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA, Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 1510, lotado na Secretaria Municipal de Obras de Esperança, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fls. 08 e 10/11).

Ato: Acórdão AC2-TC 00329/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [12982/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Francisco Dutra Sobrinho, Gestor(a); Maxwell Brian Soares de Lacerda, Interessado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12982/18, sobre a análise de denúncia referente a possível irregularidades no edital da Concorrência 001/2018, materializada pelo Município de Brejo do Cruz, com a finalidade de contratação de empresa para construção de um açude na Comunidade Santa Rosa dos Padres, situada naquela localidade, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, determinando-se a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00338/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [13845/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Josinaldo Freitas Moura, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13845/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSINALDO FREITAS MOURA, matrícula 145.535-4, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1070/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 41/42).

Ato: Acórdão AC2-TC 00341/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [15497/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Jose Veloso do Nascimento, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15497/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ VELOSO DO NASCIMENTO, matrícula 089-208-4, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1362/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

Ato: Acórdão AC2-TC 00598/19

Sessão: 2939 - 26/03/2019

Processo: [15851/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Wilton Jose de Farias, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Wilton José de Farias, matrícula n.º 77.629-7, ocupante do cargo de Analista de Sistema, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00327/19

Sessão: 2936 - 26/02/2019

Processo: [00878/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Manoel Messias Olimpio dos Santos, Interessado(a); Maria da Penha Mendes dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00878/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora MARIA DA PENHA MENDES DOS SANTOS (Portaria – P – 637/2018), beneficiária do servidor falecido, Senhor MANOEL MESSIAS OLIMPIO DOS SANTOS, 2º Sargento, matrícula 514.892-8, lotado no Corpo de Bombeiros Militar, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 100/101).

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00018/19

Processo: [19938/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao, Gestor(a); Livânia Maria da Silva Farias, Ex-Gestor(a); Emanuel Abraao Silva de Lima, Interessado(a).

Decisão: A matéria sub examine abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação a esta a Lei nº. 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Isonomia. Diante das irregularidades verificadas pelo Órgão Técnico relativas à condução do Leilão nº. 005/2018 quando da análise dos procedimentos atinentes ao certame ora questionado, notadamente, no que se refere à escolha de Leiloeiro sem procedimento licitatório e do risco da continuidade do certame, sem que sejam feitas as correções, de modo a tornar o procedimento inserido nos parâmetros legais que regem a matéria. Considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que não restaram esclarecidas as dúvidas suscitadas em relação à lisura do procedimento competitivo. Considerando, ainda, a informação da Auditoria, extraída do sistema TRAMITA desta Corte, de que o processo licitatório em apreço está suspenso por força de decisão judicial até a finalização da lide processual. Visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento isonômico que deve ser dado aos interessados em participar do procedimento de licitação questionado, notadamente, os leiloeiros oficiais com registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), e a fim de evitar possíveis danos ao erário, determina-se, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB: 1. A expedição desta cautelar, visando suspender o Leilão nº. 005/2018 levado a efeito pela Secretária de Estado da Administração, na fase em que se encontrar, bem como os atos dele decorrentes; 2. A retificação dos procedimentos adotados no supracitado Leilão, nos termos apontados pela Auditoria; 3. A intimação da ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, através de intimação no Diário Oficial Eletrônico (DOE-TCE/PB) e citação da atual Secretária de Estado da Administração, para manifestação sobre os termos da Denúncia e sobre o Relatório de Auditoria, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as

sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de abril de 2019. Arthur Paredes Cunha Lima Relator

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00019/19

Processo: 05743/19

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Edenilson de Pontes Pereira, Interessado(a); Derivaldo Romão dos Santos, Interessado(a).

Decisão: DEFERIMENTO DA CAUTELAR Considerando a presença de diversas irregularidades apuradas pela diligente Auditoria desta Corte de Contas, que podem macular o procedimento licitatório vinculado ao edital ora em exame; Considerando que o procedimento será realizado no dia 02/04/2019 e que o objeto consiste na formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustíveis; Considerando que a continuidade do procedimento deflagrado pelo mencionado edital, nos moldes em que se encontra, poderá trazer prejuízos ao erário municipal; Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris; Considerando, ainda, a necessidade de se resguardar a lisura do procedimento, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário; DETERMINO: 1. A EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, visando suspender a realização do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 0001/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, na fase em que se encontrar, até a regularização completa do edital em análise. 2. A CITAÇÃO do Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos questionados nos autos do presente processo, especificamente no relatório de fls. 130/153. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de abril de 2019 Arthur Paredes Cunha Lima Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2937 - Ordinária - Realizada em 12/03/2019

Texto da Ata: ATA DA 2937ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 12 DE MARÇO DE 2019. Aos doze dias do mês de março de dois mil e dezanove, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima submeteu ao referendo da Câmara, que aprovou por unanimidade, as cautelares emitidas nos autos dos Processos TC 02250/19 e 03110/19. Com relação ao Processo TC 02250/19, que trata de Denúncia encaminhada pela empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda, em face do Edital do Pregão Presencial nº 391/2017, no qual através da Decisão Singular DS2-TC – 00006/19, DETERMINOU: a expedição de cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 391/2017 levado a efeito pela Secretária de Administração do Estado da Paraíba, na fase em que se encontrar; A retificação dos procedimentos adotados no supracitado Pregão, nos termos apontados pela Auditoria; A citação da Secretária de Administração do Estado, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, a fim de que cumpra esta determinação, e para que apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas; e a citação da Secretária de Estado da Saúde, Senhora Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, bem como do

Diretor do Complexo de Pediatria Arlinda Marques, para que se abstenham de celebrar qualquer contrato com base no Pregão Presencial nº 391/2017 ou em ata de registro de preços dele decorrente; e no tocante ao Processo TC 03110/19, que trata de denúncia em face dos Editais dos Pregões Presenciais nº 01014/2019 e 1018/2019, realizados pela Prefeitura Municipal de Patos, no qual através da Decisão Singular DS2-TC- 00007/19, DETERMINOU: a expedição de cautelar, visando suspender os Pregões Presenciais n.ºs. 01014/2019 e 01018/2019, no estágio em que se encontram, até os devidos esclarecimentos por parte da Administração Municipal de Patos; e a citação do Prefeito Municipal de Patos, Senhor Bonifácio Rocha de Medeiros, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 12981/18(Adiado para Sessão do dia 12 de março de 2019, por solicitação do relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC 16648/12(Adiado para Sessão do dia 19 de março de 2019, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Ministério Público de Contas TCE/PB; PROCESSO TC 07414/14 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, a fim de encaminhar à Auditoria para verificar se houve indicativo de dano ao erário com relação às obras que não foram financiadas com recursos federais) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu a inversão dos itens 115(Processo TC 16114/12), 120(Processo TC 03239/19), 16(Processo TC 12974/18), 13(Processo TC 01134/18), 14(Processo TC 01416/18), 15(Processo TC 01420/18) e 5(Processo TC 05165/18). Desta feita, na Classe “I” – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 16114/12 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Arlindo Francisco de Sousa, ex-Prefeito de Cachoeira dos Índios, em face de decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03563/2015, lavrado em sede de Inspeção Especial de Obras, exercício de 2011. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que requereu e foi deferida, a título informativo, fotos, declarações e mapas relacionados à obra objeto de imputação. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do recurso interposto e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras no Município de Cachoeira dos Índios, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA; DESCONSTITUIR O DÉBITO imputado; e MANTER os demais termos do Acórdão recorrido (multa e recomendação). Na Classe “K” – Diversos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 03239/19- Pedido de Dilação de Prazo feito pelo advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, para apresentação de defesas de vários processos de responsabilidade de gestores e ex-gestores dos Órgãos e Secretarias Municipais de João Pessoa. Concluso o relatório, registrando a presença do nobre causídico. Os Membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o Relator, CONCEBER o PRAZO de 60 (sessenta) dias aos gestores responsáveis, para apresentarem as respectivas DEFESAS, advertindo-os que não haverá nova dilação de prazo. Na Classe “F” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12974/18 - Denúncia formulada pela empresa FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.869.711/0001-58), representada pelo seu Diretor Comercial, Senhor JOÃO FRANCISCO MENDES, em face da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, representada pela então Defensora Pública Geral, Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, noticiando irregularidades no cumprimento do (1) Contrato 018/2017, no valor de R\$1.172.200,00, oriundo da Adesão à Ata de Registro de Preços 096/2016 e Pregão Eletrônico 035/2016, da Fundação Universidade Federal do Amapá, e do (2) Contrato 019/2017, no valor de R\$334.000,00, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços 122/2016 e Pregão Presencial 27/2015, do Exército Brasileiro – Brigada de Infantaria Paraquedista, ambos celebrados entre a Defensoria e a Flexibase com o objetivo de aquisição de material permanente (móveis). Concluso o relatório, foi concedida a palavra à Dra. Ciane Figueiredo Feliciano da Silva, OAB/PB 6974, que ao final de suas alegações, requereu pela

improcedência da denúncia. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; DECLARAR A NULIDADE do Pregão Presencial 00002/2018 e da Ata de Registro de Preços 00007/2018; RECOMENDAR à Defensoria Pública do Estado da Paraíba promover as medidas administrativas adequadas em relação aos Contratos 018/2017 e 019/2017, celebrados com a FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.869.711/0001-58); e DETERMINAR a anexação da decisão ao Processo TC 11575/18 e a expedição de comunicação aos interessados. PROCESSO TC 01134/18 – Denúncia sobre possíveis irregularidades relativas ao Pregão Presencial 0002/2018, materializado pela Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do Prefeito JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, que ao final de suas alegações, requereu pela não aplicação de penalidade. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial constante nos autos e embargou que a solicitação da defesa fosse considerada, no sentido da exclusão da multa, uma vez que as razões defendidas de fato são razoáveis. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PROCEDENTE; ENCAMINHAR cópia desta decisão ao processo de prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, a fim de que as despesas empenhadas em favor da empresa GRÁFICA DOIS ESTADOS LTDA. ME (CNPJ 01.142.517/0001-88) sejam ali examinadas; EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que a falha aqui ventilada não se repita futuramente; e COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão. PROCESSO TC 01416/18 – Denúncia sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 009/2018, materializado pelo Município de Brejo do Cruz. Concluso o relatório, registrando a presença da Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279. A douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER A DENÚNCIA E CONSIDERAR PREJUDICADA a apreciação da mesma em vista da perda do objeto, vez que o procedimento licitatório Pregão Presencial 009/2018 foi revogado pelo gestor responsável; RECOMENDAR ao atual gestor a observância aos ditames da legislação em vigor no que diz respeito aos procedimentos legais para aquisição de bens e serviços pelo município; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. PROCESSO TC 01420/18 – Denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 008/2018, materializado pelo Município de Riacho dos Cavalos. Concluso o relatório, registrando a presença da Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279. A douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER A DENÚNCIA E CONSIDERAR PREJUDICADA a apreciação da mesma, em vista da perda de objeto, vez que o procedimento licitatório Pregão Presencial 008/2018 foi revogado pelo gestor responsável, extinguindo o processo sem resolução do mérito; RECOMENDAR ao atual gestor a observância aos ditames da legislação em vigor no que diz respeito aos procedimentos legais para aquisição de bens e serviços pelo Município; DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos; e COMUNICAR aos interessados a presente decisão. Na Classe “B” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05165/18 – Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Silva Lira. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa, bem como ao gestor do IPSEP, Senhor Paulo Silva Lira, que em suas alegações, solicitaram pela isenção da multa. A douta Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí – IPSEP, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Paulo Silva Lira, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria; DETERMINAR comunicação ao Ministério da Previdência Social a respeito das falhas

atinentes às obrigações previdenciárias; e RECOMENDAR ao Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí – IPSEP, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Retomando a normalidade da Pauta. Na Classe “C” – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 01842/15 – Inspeção de Obras realizadas pelo Município de Campina Grande, durante o exercício de 2009. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum. Referido processo é decorrente da Sessão do dia 26 de fevereiro de 2019. Naquela ocasião, após concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Senhor Pedro Freire de Souza Filho, CRC/PB 3521, representando o ex-Secretário de Obras, Senhor Alex Antônio de Azevedo Cruz, que requereu pela supressão do nome do ex-Secretário, em razão de não ter agido com dolo ou má fé e não ter causado nenhum prejuízo ou mácula ao erário. Na sequência, foi passada a palavra ao Dr. Stanley Marx Donato Tenório, OAB/PB 12.660, representando o ex-Secretário de Finanças de Campina Grande, Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, que, ao final de suas alegações, requereu pela improcedência da responsabilização tal como aventada pela Auditoria, no que concerne a pessoa do Senhor Júlio César. O douto Procurador de Contas se manifestou pela responsabilização solidária do valor imputado pela Auditoria. O Relator adiou o voto para a sessão do dia 12 de março do ano em curso. Na presente sessão, o nobre Relator votou no sentido de: JULGAR IRREGULAR a gestão dos recursos de R\$ 8.892.422,28 (oito milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), em contas bancárias da Prefeitura de Campina Grande, sob a responsabilidade dos Senhores JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, ex-Secretário de Finanças, e RENNAN TRAJANO FARIAS, ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 8.892.422,28 (oito milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), correspondente a 179.499,84 UFR-PB (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove inteiros e oitenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, aos Senhores JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL e RENNAN TRAJANO FARIAS, respectivamente, ex-Secretário de Finanças e ex-Diretor Financeiro de Campina Grande, em razão de despesas não comprovadas, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Campina Grande, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTAS ao Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, ex-Secretário de Finanças, no valor de R\$ 88.924,22 (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente a 1.795,00 UFR-PB (um mil, setecentos e noventa e cinco inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) e equivalente a 1% do débito imputado, com base no art. 55, da LOTCE/PB, e no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondente a 83,77 UFR-PB (oitenta e três inteiros e setenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com base no art. 56, III, daquele diploma, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTAS ao Senhor RENNAN TRAJANO FARIAS, ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças, no valor de R\$ 88.924,22 (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente a 1.795,00 UFR-PB (um mil e setecentos e noventa e cinco inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) e equivalente a 1% do débito imputado, com base no art. 55, da LOTCE/PB, e no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondente a 83,77 UFR-PB (oitenta e três inteiros e setenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com base no art. 56, III, daquele diploma, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios de cometimento de ilícitos penais, com vistas à tomada das providências inerentes às suas prerrogativas e atribuições. Na Classe “J” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16648/12 – Verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC- 01349/18, lavrado quando do exame da legalidade do

concurso público para diversos cargos, promovido pela Prefeitura Municipal de Queimadas, durante o exercício de 2011. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas sugeriu pelo retorno dos autos à Auditoria para lavrar relatório final sobre o concurso em si. O Relator emitiu proposta de decisão no sentido de: CONSIDERAR não cumprido o Acórdão AC2-TC-01349/18; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Senhor José Carlos de Sousa Rego; e ASSINAR PRAZO para apresentar a legislação que de cobertura aos cargos a mais do que nela estão previsto, bem como encaminhar as portarias de nomeação para análise e concessão de registro, sob pena de multa e repercussão negativa nas contas. Diante dos questionamentos levantados, a douta Procuradora pediu vista dos autos. Na Classe “B” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04719/13 – Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço José de Moura, exercício 2012, sob a responsabilidade do Senhor Onofre Ferino de Medeiros. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço de José de Moura, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor ONOFRE FERINO DE MEDEIROS; RECOMENDAR à gestão do Instituto o aperfeiçoamento das condutas administrativas, notadamente quanto ao registro dos fatos e informações contábeis em consonância com as normas pertinentes; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04707/18 – Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Cleiton de Almeida. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Soledade - IPSOL; relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Cleiton de Almeida, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria; COMUNICAR ao Ministério da Previdência Social a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; e RECOMENDAR ao Instituto de Previdência Municipal de Soledade – IPSOL no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Na Classe “C” – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 07414/14 – Inspeção Especial de Obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, exercício de 2013. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo retorno dos autos à Auditoria para verificar se houve qualquer indicativo de dano ao erário. O Relator retirou o processo de pauta a fim de encaminhar à Auditoria, para verificar se houve indicativo de dano ao erário com relação às obras que não foram financiadas com recursos federais. Na Classe “D” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - PROCESSO TC 00722/17 – Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0144/2016, realizada pela Secretaria de Estado da Administração. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 00144/2016; e ENVIAR RECOMENDAÇÕES à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração - SEAD para que eventuais falhas aqui consideradas remanescentes não sejam reiteradas em certames futuros. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06903/17 – Exame da Inexigibilidade de Licitação 0003/2016 e do contrato PPM 1081/2016, firmados entre a Prefeitura de Maturéia, representada pelo

ex-Prefeito DANIEL DANTAS WANDERLEY, e o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 05.500.356/0001-08). Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR a perda de objeto do presente processo, em razão da extinção do contrato pelo atual Prefeito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito. PROCESSO TC 07610/18 – oriundo da Prefeitura Municipal de Esperança (Adesão à Ata de Registro de Preços que teve como origem o Pregão Presencial nº 33017/2017, gerenciado pela Prefeitura Municipal de Monteiro). Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento com recomendações ao Município no sentido de ao proceder Adesão à Ata, que faça com base nas quantidades estimada e na média da utilização. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços e o Contrato 00082/2018. Na Classe “F” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 07750/18 – Denúncia apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda. em face do Edital do Pregão Presencial nº 396/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas tendo em vista a anulação do procedimento, opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos por perda de objeto; DAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO à empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda, qualificada nos autos como denunciante; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração os devidos cuidados relativos à exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais, conforme estabelecido em resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, por ocasião da contratação do fornecimento de tais produtos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 08754/18 – Denúncia formulada pelo Senhor Rosivaldo Gomes da Silva (Gráfica e Editora ME), sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2018, materializado pela Prefeitura de Marcação. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por PERDA DO OBJETO, com comunicação formal ao denunciante; e ALERTAR a autoridade responsável para que se abstenha de incluir em futuros editais, itens que de qualquer forma possa restringir a competitividade, como é caso, além de documentos que não estejam no rol da indispensabilidade da Lei 8666/93, para a habilitação dos proponentes. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12658/17 - denúncia manejada pelos Vereadores de Santa Cecília, Senhores JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, DANILO PEREIRA LINS, ASSIS GOMES PEREIRA DA SILVA, AUGUSTO CORREIA BATISTA e FRANCISCO DE ASSIS FILHO em face da Presidente da Câmara, Senhora Vereadora HELENA RODRIGUES DA CRUZ. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; RECOMENDAR à gestora o aperfeiçoamento nas formalidades dos contratos e despesas que realizar; e DETERMINAR a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 18511/17 – denúncia formulada pelo Sindicato dos empregados em empresa de Segurança e Vigilância do Estado da Paraíba, acerca de suposta irregularidade nos atos de gestão do Presidente da Assembleia Legislativa, Senhor Gervásio Agripino Maia. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a presente denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 01916/18 – oriundo do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita (Aposentadoria por invalidez da Senhora



Onilda de Lima Modesto). O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Senhora Onilda de Lima Modesto. PROCESSOS TC 15118/18, 15529/18, 16846/18, 16854/18, 18647/18, 00587/19, 00589/19, 00591/18, 00704/19, 01141/19, 01165/19, 01736/19- oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 12891/18 - oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV(Aposentadoria do Senhor Wellington Arruda Teixeira). O Relator solicitou o adiamento dos autos para a próxima sessão(19.03/19). Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05689/07 – oriundo do Instituto Municipal de Previdência de São Bento(Aposentadoria da Senhora Terezinha Rodrigues Dantas Fernandes). Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão do registro ao ato relatado. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Terezinha Rodrigues Dantas Fernandes, formalizado pela Portaria nº 13/2016 - fls. 157. PROCESSO TC 12050/13 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos(Aposentadoria da Senhora Maria das Neves Ferreira da Silva). Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão do registro ao ato relatado. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria das Neves Ferreira da Silva, formalizado pela Portaria nº 09/2017 - fls. 81. PROCESSOS TC 16558/14, 09510/15, 09571/15, 15459/18, 15630/18 e 18131/18, oriundos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita). O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro aos atos relatados. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 16123/15, oriundo do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos(Aposentadoria do Senhor Pedro Gonçalo Rodrigues). Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato relatado. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do Senhor Pedro Gonçalo Rodrigues, formalizado pela Portaria nº 12/2016 - fls. 99. PROCESSO TC 19300/17 – oriundo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa(Aposentadoria do Senhor João Fernandes de Lima). Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato relatado. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais do Senhor João Fernandes de Lima, formalizado pela Portaria nº 603/2017 - fls. 48. PROCESSO TC 00561/18 – oriundo do Instituto de Previdência Municipal de Lucena. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato relatado. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor José Gomes da Silva, formalizado pela Portaria – 087/2017, fls. 07. PROCESSOS TC 10733/18, 19033/18, 18123/18, 18749/18, 18948/18, 18953/18, 18962/18, 19023/18, 19030/18, 19125/18, 00638/19, 00672/19 e 00720/19- oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara

decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 16564/17 – oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV(Aposentadoria da Senhora Maria de Fátima Ventura Venâncio). Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. O Relator votou no sentido de: ASSINAR PRAZO de 15(quinze) dias ao Presidente da PBPREV para adotar as providências reclamadas pela Auditoria. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pela concessão do registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA VENTURA VENÂNCIO, matrícula 080.190-9, no cargo de Técnica em Comunicação Social, lotada na Secretaria de Estado da Administração, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2171/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 64/67). Aprovado, por maioria, o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ficando a formalização da decisão a seu cargo. PROCESSO TC 14585/18 – oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV(Aposentadoria da Senhora Ana Lúcia Delgado Varandas). Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Presidente da PBPREV para que faça RETORNAR IMEDIATAMENTE aos proventos da aposentanda a parcela referente à GRATIFICAÇÃO STC-1900, e apresente a legislação fundamentadora da gratificação mencionada, sob pena de multa e outras cominações legais, dando ciência ao Tribunal de Contas do pleno atendimento das medidas ordenadas nesta decisão. PROCESSO TC 14721/18 – oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV(Aposentadoria do Senhor José Carlos Sedrim Parente). Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de Revisão de Aposentadoria com Proventos Integrais do Senhor José Carlos Sedrim Parente, formalizado pela Portaria nº 1289. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06590/17 – oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro ao ato relatado. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora CLEIDE PATRÍCIO DOS SANTOS (Portaria PV – 38/2016), com proventos integrais, beneficiária do servidor falecido, Senhor NIVALDO DOS SANTOS, Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 1337, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 10 e 22). PROCESSO TC 01069/18 – oriundo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro ao ato relatado. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) RÔMULO XAVIER DA GAMA E MELO, matrícula 00.906-0, no cargo de Técnico Legislativo – 201, lotado(a) no(a) Câmara Municipal de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 657/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 47/48). PROCESSO TC 04609/18 – oriundo do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro ao ato relatado. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais do(a) Senhor(a) DAULENI FERREIRA DE LIRA, matrícula 2401-5, no cargo de Professor Classe A -3, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação de Belém do Brejo do Cruz, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 0011/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 39 e 101). PROCESSOS TC 16195/17, 03163/18, 11683/18, 11746/18, 13755/18, 13756/18, 13760/18, 16715/18, 16821/18, 19281/18, 00890/19, 01144/19, 01145/19, 01709/19 e 01741/19, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 02979/19 – oriundo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município

de Santa Luzia. Concluído o relatório e não havendo interessados, a d. Procu. de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ALOÍSIO ALVES DA SILVA, matrícula 587, no cargo de Motorista, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 002/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 50/51). Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06666/11 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade. Concluído o relatório e não havendo interessados, a d. Procu. de Contas opinou pela legalidade e concessão do registro ao ato relatado. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de pensão vitalícia da Senhora MARINA XAVIER DE BRITO, beneficiária do ex-servidor falecido José do Patrocínio Evaristo de Brito, Vigilante, matrícula nº 00349-2, inativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, I e § 8º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo. PROCESSO TC 12126/18 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluído o relatório e não havendo interessados, a d. Procu. de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato relatado. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora MARIA DAS DORES CAVALCANTE, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 8633, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo. PROCESSOS TC 05073/18, 09054/18, 15519/18, 15524/18, 15803/18, 17137/18, 19504/18, 20090/18, 01155/19 e 01724/19, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluídos os relatórios, a d. Procu. de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 20045/17, 01215/18, 10764/18, 11723/18, 13862/18, 15507/18, 15539/18, 16709/18, 16844/18, 16873/18, 19346/18, 19500/18, 19505/18, 19517/18, 19552/18, 20092/18, 00593/19, 01142/19 e 01710/19, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluídos os relatórios, a d. Procu. de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 16179/18 e 17610/18 - oriundos do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras. Concluídos os relatórios e não havendo interessado, a d. Procu. de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de pensão e aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 19816/18 - oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço de José de Moura. Concluído o relatório e não havendo interessado, a d. Procu. de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato relatado. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão vitalícia concedida ao Senhor Francisco Luzimar Herculanô da Silva, beneficiário da ex-servidora Joise Kelmy Alencar Rolim Silva, Assistente Social, matrícula 212.351-0, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Poço José de Moura; RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário de Poço José de Moura que procure enviar corretamente os dados dos servidores e dependentes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "I" – Recursos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 18060/13 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Fabiano Pedro da Silva, Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, em face do Acórdão AC2-TC- 01713/18, que julgou irregular parte das despesas com obras realizadas nos exercícios de 2013, e 2014. Concluído o relatório e não havendo interessados, a d. Procu. de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos

autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo INALTERADOS os termos do Acórdão AC2 – TC nº 01713/18. Na Classe "J" – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15930/15- oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Patos(Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor de Maria Gorete de Andrade Dantas). Concluído o relatório e não havendo interessados, a d. Procu. de Contas opinou pela declaração de cumprimento da decisão exarada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento das Resoluções RC1-TC 00061/16 e RC1-TC 00179/16; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor de Maria Gorete de Andrade Dantas, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com matrícula de nº 2116, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Turismo, conforme a Portaria nº 0070/2006, publicada no Diário Oficial do Município de Patos de 01/09/2007, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03; e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 15959/15- oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Patos(Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor de Sebastiana Lopes). Concluído o relatório e não havendo interessados, a d. Procu. de Contas opinou pela declaração de cumprimento da decisão exarada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1-TC 00062/16; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor de Sebastiana Lopes, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com matrícula de nº 1156-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Turismo, conforme a Portaria nº 0069/2007, publicada no Diário Oficial do Município de Patos de 31/08/2007, retificada pela Portaria nº 026/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Patos de 19/04/2016, que por sua vez foi retificada pela Portaria nº 050/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Patos de 19/11/2018, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, III, alínea "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09246/12 – oriundo da Autarquia Municipal Mari PREV- verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00018/18, referente à Aposentadoria Voluntária concedida à servidora Mércia Maria Gonçalves Chaves. Concluído o relatório e não havendo interessados, a d. Procu. de Contas opinou pelo cumprimento da decisão exarada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC- 00018/18; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Senhora Mércia Maria Gonçalves Chaves, ocupante do cargo de Agente Administrativo Nível VII; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 12474/12 – oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV - verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00068/18, referente à Aposentadoria Voluntária concedida à servidora Giseuda de Carvalho Fagundes). Concluído o relatório, a d. Procu. de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC – 00068/18; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 50 (cinquenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 12 de março de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12415/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01550/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04139/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13530/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Citados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13530/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga, Ex-Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18920/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Maria Dalva Dias, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02199/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02201/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02537/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02541/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02796/19](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2019

Citados: Luciane Alves Coutinho, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02796/19](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2019

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02796/19](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2019

Citados: Noaldo Belo de Meireles, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03089/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03118/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03127/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03400/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Bonifácio Rocha de Medeiros, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04141/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04379/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04396/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00252/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Amparo

Interessados: Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00233/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No Acompanhamento das Licitações realizadas pelo jurisdicionado, verificou-se o ATRASO no envio de Avisos de Licitação a esta colenda Corte de Contas: a) Pregão Presencial 00015/2019 b) Pregão Presencial 00016/2019 c) Pregão Presencial 00017/2019 d) Pregão Presencial 00018/2019 e) Pregão Presencial 00019/2019 f) Pregão Presencial 00020/2019 g) Pregão Presencial 00021/2019 h) Tomada de Preços 00003/2019 Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente as normas deste egrégio Tribunal de Contas – sobretudo, in casu, a Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

Processo: [00395/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Prata

Interessados: Sr(a). Antonio Costa Nobrega Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00234/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Costa Nobrega Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No Acompanhamento das Licitações realizadas pelo jurisdicionado, verificou-se o ATRASO no envio de Avisos de Licitação a esta colenda Corte de Contas: a) Pregão Presencial 00014/2019 b) Pregão Presencial 00015/2019 Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente as normas deste egrégio Tribunal de Contas – sobretudo, in casu, a Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas

Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

Processo: [00435/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Interessados: Sr(a). Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00235/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No Acompanhamento das Licitações realizadas pelo jurisdicionado, verificou-se o ATRASO no envio de Aviso de Licitação a esta colenda Corte de Contas: a) Pregão Presencial 00017/2019 Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente as normas deste egrégio Tribunal de Contas – sobretudo, in casu, a Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

Processo: [00443/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Interessados: Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00236/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No Acompanhamento das Licitações realizadas pelo jurisdicionado, verificou-se o ATRASO no envio de Avisos de Licitação a esta colenda Corte de Contas: a) Pregão Presencial 00025/2019 b) Pregão Presencial 00026/2019 Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente as normas deste egrégio Tribunal de Contas – sobretudo, in casu, a Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

Processo: [00454/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sumé

Interessados: Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00237/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No Acompanhamento das Licitações realizadas pelo jurisdicionado, verificou-se o ATRASO no envio de Aviso de Licitação a esta colenda Corte de Contas: a) Pregão Presencial 00024/2019 Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente as normas deste egrégio Tribunal de Contas – sobretudo, in casu, a Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da



Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00200/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Judivan Rodrigues da Silva (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com base no estabelecido na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º, combinado com os arts. 42 e 84, III da mesma norma, esta Auditoria encaminha a lista dos documentos necessários à instrução do processo de acompanhamento de gestão TC n° 200/19: 1. Descrição dos cargos, empregos ou funções ocupadas pelos servidores da Câmara Municipal de São José de Caiana; 2. Atribuições dos servidores da Câmara Municipal de São José de Caiana; 3. Tipo de vínculo dos servidores com a Câmara Municipal de São José de Caiana; 4. Cópia do livro de ponto (controle de ponto) dos servidores da Câmara Municipal de São José de Caiana, no exercício financeiro de 2019; 5. Contratos de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de São José de Caiana.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [06335/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessado(s): Nobson Pedro de Almeida (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Cópia digitalizada dos empenhos relacionados a seguir, devidamente acompanhados das notas fiscais e comprovantes de pagamentos (número do empenho, data e valor): 014 (04/01/2018 - R\$ 7.959,50), 3952 (10/10/2018 - R\$ 1.560,00), 4079 (24/10/2018 - R\$ 15.358,60), 4511 (22/11/2018 - R\$ 11.807,11), 4512 (22/11/2018 - R\$ 31.471,50), 4733 (05/12/2018 - R\$ 4.421,50), 4734 (05/12/2018 - R\$ 10.000,50), 4735 (05/12/2018 - R\$ 10.113,00), 4736 (05/12/2018 - R\$ 8.596,20), 4737 (05/12/2018 - R\$ 10.013,50), 4738 (05/12/2018 - R\$ 4.019,50), 5149 (27/12/2018 - R\$ 14.084,00), 5168 (27/12/2018 - R\$ 10.300,00), 5169 (27/12/2018 - R\$ 19.996,00), 3000772 (15/08/2018 - R\$ 1.050,00), 7001792 (20/09/2018 - R\$ 13.854,11), 7002004 (16/10/2018 - R\$ 31.062,10) e 7002400 (07/12/2018 - R\$ 18.022,43).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Intimação para Complementação de Licitação

Documento: [33184/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, Gestor(a); Anney Lisley de Pontes Andreza, Assessor Técnico.

Prazo: 15 dias

Nota: deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 33184/18 : [PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto. [PDF] Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação [PDF] Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL)

ou Comissão Especial de Licitação (CEL). [PDF] Convênio ou instrumento similar, com informações do conveniente, número de origem, vigência e valores envolvidos. [PDF] Declaração do atendimento das condições de acessibilidade, conforme disposto no art. 54 c/c art. 93 da Lei nº 13.146/2015, assinada pelos profissionais técnicos competentes. [PDF] Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es) [PDF] Solicitação de contratação de serviços comuns, aquisições, ou contratações de serviços de engenharia ou de obras [PDF] Termo de Homologação e de Adjudicação [PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e as correspondentes decisões [PDF] Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes [PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s), art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93 [PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária [PDF] Especificações técnicas (obras e serviços de engenharia) ou termo de referência (outros serviços e aquisições) [PDF] Projetos de arquitetura e complementares (fundações, estrutura, instalações), em formato PDF [PDF] Projeto executivo contendo o detalhamento das informações constantes no Projeto básico. [PDF] Publicações da abertura do procedimento licitatório; resultado; extrato do(s) contrato(s) nos Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; [PDF] Relatório conclusivo indicando o(s) vencedor(es) [PLANILHA] Obras e serviços de engenharia: orçamento analítico, cronograma físico-financeiro, leis sociais e composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), em arquivo no formato MS-Excel. Outros serviços e aquisições: pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [20010/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – TIPO I NO BAIRRO J.K., ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE PICUI/PB, NO AMBITO DO PROGRAMA REQUALIFICA UBS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE CONTRATO DA PROPOSTA Nº 08619.6500001/18-001, conforme as condições estatuidas no Projeto Básico (Anexo I deste Edital).

Data do Certame: 15/04/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 659.727,94

Observações: Adiamento em virtude de reformação das planilhas orçamentárias.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [23448/19](#)

Número da Licitação: 00020/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE TRÊS (03) VEÍCULOS, AMBULÂNCIA TIPO A, 0 KM, ANO/MODELO 2018/2019, VAICULO TIPO FORGONETA C/ CARROCERIA EM AÇO OU MONOBLOCO DE FÁBRICA, AIR-BAG P/ OS OCUPANTES DA CABINE, COMBUSTIVEL FLEX, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO,

Data do Certame: 10/04/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Observações: ESTE AVISO JA FOI INFORMADO SOB O PROTOCOLO Nº 23448/19 EM 29 DE MARÇO DE 2019, POREM FOI



ENCONTRADO FALHA NO OBJETIVO DO EDITAL PORISSO
ESTOU COLOCA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa
Documento TCE nº: [23820/19](#)
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA DESTINADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA - PB E SUAS SECRETARIAS.
Data do Certame: 13/03/2019 às 15:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [23830/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de prestação de Serviços advocatícios perante os tribunais estaduais, regionais e federais, com sede em João Pessoa/PB, Recife/PE e Brasília/DF, respectivamente, na defesa dos direitos e interesses da prefeitura municipal de Conceição-PB
Data do Certame: 29/04/2019 às 09:30
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO
Valor Estimado: R\$ 51.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [23832/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de profissionais especializado na área médica para prestação de serviços consultas, exames, pequenas cirurgias entre outros serviços para o Município de Conceição/PB, conforme o edital
Data do Certame: 22/04/2019 às 09:30
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO
Valor Estimado: R\$ 633.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [23839/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Serviços de construção de uma Unidade Básica de Saúde - UBS, na zona urbana do município.
Data do Certame: 22/04/2019 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 525.009,06
Observações: atendimento ao público das 08:00 às 12:00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [23846/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS EM ATA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, de forma parcelada.
Data do Certame: 09/04/2019 às 09:30
Local do Certame: RUA MARIA ALVES PEQUENO, 41 - CENTRO - POCINHOS PB
Valor Estimado: R\$ 150.486,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Documento TCE nº: [23848/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições de Peixes e Arroz, destinados a distribuição gratuita para famílias reconhecidamente carentes do município de Curral de Cima, por ocasião da Semana Santa 2019

Data do Certame: 12/04/2019 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Curral de Cima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: [23863/19](#)
Número da Licitação: 00023/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de empresa para fornecimento de material de expediente para prefeitura municipal de tacima
Data do Certame: 18/04/2019 às 07:00
Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA
Valor Estimado: R\$ 189.726,39

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [23881/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios (polpa de fruta) da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar
Data do Certame: 22/04/2019 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 51.528,00

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [23889/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios - café, açúcar e leite em pó.
Data do Certame: 12/04/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [23891/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços objetivando o fornecimento e instalação, eventual e futuro, de placas de sinalização e produtos de acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
Data do Certame: 15/04/2019 às 14:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: [23893/19](#)
Número da Licitação: 00015/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEICULO AUTOMOTOR TIPO MINI VAN, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME RECURSOS DE EMENDA PARLAMENTAR Nº 37740016, PROPOSTA 11309.134000/1180-01
Data do Certame: 09/04/2019 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Valor Estimado: R\$ 89.935,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis
Documento TCE nº: [23894/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos diversos, destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis
Data do Certame: 12/04/2019 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Documento TCE nº: [23903/19](#)



Número da Licitação: 00028/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa ou pessoa física especializada para o preparo e fornecimento de refeições (café da manhã e almoço) para os servidores públicos e outros quando em serviços especiais e em apoio a administração do município de Bom Sucesso/PB
Data do Certame: 11/04/2019 às 09:00
Local do Certame: SALA DAS SESSÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [23905/19](#)
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de veículos com motorista, destinados a diversas secretarias do município de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 09/04/2019 às 14:00
Local do Certame: RUA JOSÉ FERREIRA - Nº. 05 - CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: [23910/19](#)
Número da Licitação: 00014/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: MATERIAL DE CONSUMO PEÇAS, sendo as Peças genuínas ou originais de 1ª linha para atender a frota do município do Serra Grande. As peças serão para os veículos leves e pesados dos fabricantes: VOLKSWAGEN, FIAT, VOLARE, IVECO, GM/CHEVROLET, RENAULT, MERCEDES BENZ, CATERPILAR, NEW HOLLAND E INTERNATIONAL, HYUNDAI, TOYOTA conforme especificações constantes no termo de referência anexo do edital. As PEÇAS serão ofertadas pelo maior desconto referente ao valor atualizado da tabela das peças da concessionária, de acordo com as exigências contidas neste edital
Data do Certame: 16/04/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água
Documento TCE nº: [23922/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR, POR PLANTÕES MÉDICOS, PARA ATENDER A DEMANDA NO POSTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA-PB.
Data do Certame: 23/01/2019 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-PB
Valor Estimado: R\$ 240.000,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [23935/19](#)
Número da Licitação: 04007/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VASILHAME DE GÁS VAZIO E FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP 13 KG, 45 KG, E A GRANEL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PMJP (SECRETARIAS, ÓRGÃOS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS), CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 11/04/2019 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [23938/19](#)
Número da Licitação: 00043/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO PARA ATENDER A SEMAS
Data do Certame: 12/04/2019 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [23962/19](#)
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO SUV(Sport UtilityVehicle), TRAÇÃO 4WD
Data do Certame: 12/04/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [23965/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DA PLATIBANDA DA MARQUISE DO ESTÁDIO JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA FILHO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB
Data do Certame: 15/04/2019 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 149.571,57

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos
Documento TCE nº: [23966/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO MINIVAN PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE PATOS - STTRANS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DESCRIMINADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL.
Data do Certame: 11/04/2019 às 10:00
Local do Certame: RUA HORÁCIO NÓBREGA, S/N, BELO HORIZONTE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [23968/19](#)
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DESTINADA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS E CÂMARAS DE AR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE E SUAS SECRETARIAS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO
Data do Certame: 01/03/2019 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Observações: EDITAL INFORMADO COM ATRASO POR MOTIVOS DE PROBLEMAS EM NOSSO SISTEMA.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [23983/19](#)
Número da Licitação: 06010/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios.
Data do Certame: 15/04/2019 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Fundo Especial do Poder Judiciário
Documento TCE nº: [23987/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico



Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços no ramo de seguros, para segurar 22 (vinte e dois) veículos pertencentes à frota oficial do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, conforme especificações constantes no Termo de Referência anexo ao edital

Data do Certame: 12/04/2019 às 09:00

Local do Certame: Anexo Administrativo do TJ João XXIII

Valor Estimado: R\$ 19.853,18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [23997/19](#)

Número da Licitação: 00037/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Locação de um veículo, tipo ônibus, para o transporte de estudantes de ensino superior e técnicos, matriculados em instituições de ensino da cidade de Patos-PB.

Data do Certame: 16/04/2019 às 08:30

Local do Certame: Anexo I da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Documento TCE nº: [24015/19](#)

Número da Licitação: 00021/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de material elétrico destinados as atividades de todas as secretarias do município de vista serrana

Data do Certame: 11/04/2019 às 13:00

Local do Certame: sala da CPL Rua Ver. Raimundo Garcia nº 25 centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Documento TCE nº: [24057/19](#)

Número da Licitação: 00013/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de peixe para distribuição com a população carente do Município de Logradouro por ocasião do jejum da Semana Santa neste ano de 2019.

Data do Certame: 12/04/2019 às 13:00

Local do Certame: AV. FRANCISCO GOMES, 06 CENTRO - LOGRADOURO PB

Valor Estimado: R\$ 29.040,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [24073/19](#)

Número da Licitação: 00012/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBSF, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA - PB.

Data do Certame: 16/04/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Documento TCE nº: [24083/19](#)

Número da Licitação: 00007/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEIXE TIPO TAINHA PARA ATENDER AS PESSOAS CARENTES.

Data do Certame: 12/04/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPIU

Valor Estimado: R\$ 64.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [24085/19](#)

Número da Licitação: 00025/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA, PB, RELACIONADOS A: (I) PAGAMENTO, COM EXCLUSIVIDADE, DE SALÁRIOS, PROVENTOS E VENCIMENTOS DE SERVIDORES OU EMPREGADOS PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, CONCESSÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM EXCLUSIVIDADE; (II) PAGAMENTO DOS FORNECEDORES, BENS, SERVIÇOS E INSUMOS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA; (III) RECEBIMENTOS DE TAXAS E IMPOSTOS SEM EXCLUSIVIDADE.

Data do Certame: 10/04/2019 às 09:30

Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 5.156.528,59

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro

Documento TCE nº: [24117/19](#)

Número da Licitação: 00009/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, INJETÁVEIS E PSICOTROPICOS, DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO

Data do Certame: 16/04/2019 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [24146/19](#)

Número da Licitação: 00014/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de peixe congelado, destinado a distribuição gratuita para pessoas carentes, na semana santa neste município

Data do Certame: 10/04/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [24157/19](#)

Número da Licitação: 00013/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Madeiras Diversas, (viga, Ripa, Caibro, Tábuas) Destinadas para Diversas Secretarias e Fundo Municipal de Saúde deste Município

Data do Certame: 09/04/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Documento TCE nº: [24170/19](#)

Número da Licitação: 00013/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Fornecimento parcelado de Pneus (incluso alinhamento e balanceamento), Câmaras e Protetores destinados às diversas Secretarias e ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Triunfo - PB.

Data do Certame: 11/04/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Documento TCE nº: [24175/19](#)

Número da Licitação: 00014/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO PB.

Data do Certame: 11/04/2019 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PB.



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [24187/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.
Data do Certame: 11/04/2019 às 11:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdiccionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [24191/19](#)
Número da Licitação: 04008/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS (QUENTINHAS) E LANCHES, PARA O ATENDIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (SECRETARIAS, ÓRGÃOS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS), CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 12/04/2019 às 10:00
Local do Certame: www.comprasgorvenamentais.gov.br

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [24192/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de forma parcelada de material de consumo destinados as atividades de todas as secretarias do município conforme termo de referência em anexo.
Data do Certame: 26/02/2019 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRRO
Valor Estimado: R\$ 174.408,60

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [24195/19](#)
Número da Licitação: 00022/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: ão modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisições parceladas de Materiais de Construção diversos para melhor atender as necessidades da Administração Municipal.
Data do Certame: 07/03/2019 às 08:00
Local do Certame: RUA SOLON DE LUCENA, 26 CENTRO
Observações: Este aviso ja foi cadastrado corretamente dentro do prazo conforme protocolo de nº 13214/19 porém ao cadastrar a licitação ocorreu um erro e consta c

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mãe d' Água
Documento TCE nº: [24209/19](#)
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de limpeza, higiene e descartáveis, destinados às atividades das secretarias do município e seus programas, ante as condições estabelecidas no anexo I e Edital;
Data do Certame: 11/04/2019 às 08:30
Local do Certame: sala de licitação da prefeitura municipal de mãe d

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/01/2019:
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: [04583/19](#)
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de Empresa para Aquisição de Alimentos

Perecíveis e Não Perecíveis para atender as necessidades de todos os Órgãos da Prefeitura Municipal de Fagundes – Estado da Paraíba.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/02/2019:
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [13214/19](#)
Número da Licitação: 00022/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Construção diversos para melhor atender as necessidades da Administração Municipal

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/03/2019:
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [19928/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de empresa especializada para Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares no município de Santa Luzia/PB, conforme Convênio FUNASA nº 01214/2017.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/03/2019:
Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [21292/19](#)
Número da Licitação: 10088/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMAGEM.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/03/2019:
Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [21304/19](#)
Número da Licitação: 10019/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – APARELHO DE ANESTESIA PARA O CHMGTB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/03/2019:
Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [21705/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE UNIFORME DE INSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA-PMPB